



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública
PROCESSO Nº 0098700-54.2006.5.04.0231

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉ: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

<u>SENTENÇA</u>

O **Ministério Público do Trabalho** ajuíza, em 09/08/2006, a presente Ação Civil Pública em face de **General Motors do Brasil Ltda.** Diz que em 30/11/2005 recebeu denúncia contra a ré, encaminhada pela Delegacia Regional do Trabalho, tendo os fiscais narrado diversas irregularidades, tais como: a) não reconhecimento dos riscos ocupacionais existentes em seu ambiente de trabalho, bem como a ausência de registro de tais riscos nos Atestados de Saúde Ocupacional dos empregados; b) ausência de emissão de CAT; c) não apresentação da fórmula de cálculo utilizada na análise de risco ergonômico conforme software *Ergohelp Sister V2.0*; d) não comprovação, pela documentação apresentada à DRT, da validação científica ou da significância estatística da formulação utilizada pelo software para combinar as várias metodologias citadas pela própria empresa em sua alegada análise ergonômica; e) não comprovação de que a organização do trabalho tenha observado o contido no item 17.1.1 da NR 17 da Portaria 3.214/78; f) não comprovação de que a organização do trabalho tenha observado o contido no item 17.6.2 da NR 17 da



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Portaria 3.214/78; g) não discriminação, no PCMSO, por setor da empresa, das avaliações clínicas e de todos os resultados considerados anormais; h) não concessão do repouso semanal de 24 horas; i) não consignação do período de repouso efetivamente usufruído; j) não comprovação do controle da exposição ou da existência dos riscos na sua avaliação quantitativa; k) falta de registro no PPRA dos dados da medição do calor. Refere que além de tais irregularidades, receberam dos fiscais cópias do “Manual de Capacitação de Ergoanalistas Internos- AEI”, o qual divulga informações negativas sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Refere que após a designação de diversas audiências administrativas na Procuradoria Regional do Trabalho, a tentativa de formalização de Termo de Ajuste de Conduta restou infrutífera.

Após detalhada exposição de fatos e fundamentos jurídicos, o MPT requer a responsabilização solidária e objetiva da ré pelo cumprimento das medidas de saúde e segurança no trabalho das terceirizadas e sistemistas atuantes do Complexo Industrial Automotivo da GM em Gravataí, bem como a condenação da ré nas seguintes obrigações: a) reconhecer e registrar a existência de “risco ergonômico” nos ASOs em todas as atividades de produção e atividades que utilizem terminal de vídeo. A indicação de ausência de risco deverá ser justificada por análises específicas cientificamente validadas, permanecendo em registro impresso e assinado pelo profissional responsável; b) emitir a CAT sempre que for constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais; c) apresentar para o MPT e para os Auditores-Fiscais do Trabalho a fórmula específica de cálculo utilizada na análise de risco ergonômico, conforme software



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Ergohelp Sister V2.0; d) utilizar para a realização de suas análises ergonômicas método que observe o disposto na NR 17 da Portaria 3214/78, especialmente no que se refere ao previsto nos itens 17.1.1 e 17.6.2; e) Apresentar aos Auditores da DRT/RS e ao MPT, sempre que notificada, relatório de análises ergonômicas impressas em folhas numeradas e rubricadas pelos responsáveis por sua elaboração e implementação, cuja metodologia observe a NR 17; f) colocar à disposição dos Auditores Fiscais do Trabalho, sempre que solicitado e no prazo concedido, os documentos através dos quais recolhidos os dados para realização dos levantamentos ergonômicos acima referidos, necessários a uma adequada análise ergonômica do meio ambiente de trabalho; g) providenciar para que o PCMSO sempre considere as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho, inclusive os de natureza sub-clínica, além da constatação da existência dos casos de doenças do trabalho e danos à saúde; h) providenciar para que o relatório anual do PCMSO sempre discrimine, por setores da empresa, os eventos subclínicos identificados, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano; i) elaborar e implantar o PPRA procedendo na identificação/reconhecimento de todos os agentes ambientais presentes nos seus locais de trabalho; j) realizar a avaliação do IBUTG no caso de exposição ao agente de calor, registrando-a em documento próprio ou no PPRA; k) conceder aos empregados o descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 horas; l) manter



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

registros de jornada fiéis, nos quais seja indicado o horário de entrada e saída, bem como a anotação ou pré-assinalação dos intervalos; m) abster-se de inserir referências à atuação do MPT em seu Manual Ergonômico ou qualquer material equivalente; n) elaborar manual impresso sobre capacitação em ergonomia, apresentando-o previamente ao MPT, bem como, posteriormente, elaborar capacitação sobre ergonomia para todos os empregados que participaram do “Curso para a capacitação de ergoanalistas internos - EAI”, informando-os sobre os fatores de risco de LER/DORT, com a participação de representante do MPT; o) reconhecer a responsabilidade solidária e objetiva da ré pelo cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho em relação aos empregados das terceirizadas e sistemistas, determinando que a ré informe os riscos existentes no local de trabalho e ajude-as na implementação do PCMSO; p) também em razão do reconhecimento da responsabilidade solidária e objetiva da ré em relação às prestadoras de serviço e sistemistas, acompanhar o cumprimento, por parte de tais empresas, das normas de segurança e saúde no trabalho; q) ainda em função desta responsabilidade, acompanhar o cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho, verificando o cumprimento, entre outros, do uso de EPIs, elaboração e implementação de PCMSO e PPRA; r) pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de três milhões de reais, e indenização por dano patrimonial difuso, também no valor de três milhões de reais, a serem revertidos ao FAT; s) pagar indenização por dano moral ao MPT, em valor não inferior a cinco milhões de reais, a ser dividido entre o FAT e a PRT da 4ª Região; t) fixação, pelo juízo, de multa cominatória no valor de R\$ 15.000,00 por dia no caso de descumprimento de



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

qualquer uma das obrigações acima; u) divulgação em todos os setores da empresa do conteúdo da condenação definitiva que seja imposta à ré na presente ação, sob pena de multa diária. Pede ainda que a ré seja condenada ao pagamento de custas processuais bem como juros e correção monetária. Postula a antecipação de tutela com relação aos pedidos de condenação em obrigação de fazer ou não fazer (alíneas “a” até “q” dos pedidos). Junta aos autos diversos documentos.

Na fl. 182, a apreciação do pedido de antecipação de tutela é postergada para momento posterior à apresentação de contestação.

Na audiência inicial (fl. 399), a ré demonstra interesse na conciliação, razão pela qual a solenidade é adiada. É realizada nova audiência (fl. 402), na qual a ré apresenta contestação e impugnação ao valor da causa.

Na contestação (fls. 403/604), a ré, após tecer considerações iniciais sobre o processo, argui as seguintes preliminares: a) ausência de pretensão resistida e interesse de agir, sob a alegação de que a maioria dos pedidos da petição inicial trata de modificações que já foram atendidas pela ré. Com relação ao pedido de danos morais em favor do MPT, refere que, na ocasião em que os fatos foram constatados, entrou em contato com a empresa que elaborou o documento, solicitando a retirada de todas as menções acerca do trabalho do MPT, já tendo ministrado novo treinamento aos empregados com o novo material. Requer a extinção sem resolução do mérito dos pedidos de letra “a” até “n” e do pedido “s” da inicial; b) ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a ação civil pública não serve para proteção de direitos individuais. Cita como



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

exemplo os pedidos de letras “k”, “l” e “s”, que defende serem de natureza eminentemente individual. Especificamente quanto ao pedido de reparação em favor do MPT, afirma que a Ação Civil Pública não pode ser usada na defesa de direito individual do próprio MPT. Quanto aos pedidos “k” e “l”, entende que seu resultado deve ser buscado individualmente pelos trabalhadores que se sintam lesados, pois se tratam de direitos individuais heterogêneos, e dependem de instrução probatória com relação a cada um dos trabalhadores substituídos. Entende impossível a cumulação de tais pedidos em ACP, bem como sua instrução seguindo o rito de tal ação. Requer a extinção da ação sem resolução do mérito com relação aos pedidos de letras “k”, “l” e “s” da inicial; c) impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais coletivos. Sustenta que o MPT não indica no que consiste o dano alegado, e que o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a figura do dano moral coletivo, pois os danos morais seriam ofensas aos direitos da personalidade de uma pessoa, não havendo como se alargar tal conceito; d) ilegitimidade passiva da ré para responder pelas supostas ofensas contidas no manual de ergonomia, visto que não é sua a autoria do material. Requer a extinção sem resolução do mérito dos pedidos de letras “m” e “s” da inicial; e) ausência da causa de pedir com relação aos pedidos de responsabilização solidária e objetiva da ré pelas sistemistas ou prestadoras de serviços. Refere não haver na inicial referência a qualquer violação ou ameaça a direito por parte de tais empresas, bem como que a obrigação pretendida não tem amparo legal. Afirma que a fiscalização das empresas do Complexo Industrial Automotivo de Gravataí foge da sua esfera de ingerência e não pode ser a si atribuída, por ser função reservada



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

ao MPT; f) impossibilidade jurídica do pedido de letra “q” e ilegitimidade passiva, alegando que tal pedido é ilegal, pois visa obrigar a ré a exercer uma atividade que é dever do Estado, e que não tem qualquer ingerência administrativa sobre tais empresas, as quais são totalmente independentes, não podendo, portanto, responder por tal pedido. Cita jurisprudência; g) ausência de causa de pedir com relação ao pedido de registro de intervalos, pois não há fundamentação ou justificativa para tal pedido. Pede a extinção sem resolução do mérito do pedido da letra “l”; h) desrespeito à via administrativa, visto que a presente ação engloba fatos que ainda estão sendo discutidos administrativamente, o que ofenderia o direito de ampla defesa e contraditório da ré na esfera administrativa. Requer a extinção sem resolução do mérito dos pedidos de letra “a” até “i”, sobre os quais pende ainda discussão na esfera administrativa.

Com relação ao mérito da demanda, afirma a ré que as regras e normas de medicina e segurança do trabalho não podem ser interpretadas de forma livre, ou seja, se os requisitos mínimos impostos pela regra forem cumpridos, esta não poderá ser considerada descumprida; que nunca deixou de cumprir os requisitos do item 7.4.4.3, “b” da NR 7, pois sempre realizou os exames necessários e fez constar nos ASOs os riscos ocupacionais existentes. Afirma que anteriormente os riscos ergonômicos não eram incluídos no ASO, por entender que tal documento deveria conter somente os riscos ambientais listados no PPRA, ou seja, riscos químicos, físicos e biológicos. Contesta individualmente os autos de infração juntados pelo MPT. Afirma que a falta de emissão de CAT não configura descumprimento de norma de segurança do trabalho ou medicina do trabalho e que, de



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

toda forma, jamais se recusou a emitir CATs nos casos em que efetivamente houve o reconhecimento de nexos causais entre a doença e a atividade desempenhada pelo empregado e que, a partir de 01.08.2006, passou a indicar o risco ergonômico em todas as funções das áreas de funilaria, subconjuntos, montagem e pintura; refere que a simples existência de fatores de risco não implica necessariamente no desenvolvimento de doença profissional, que se o médico da empresa e o INSS não reconheceram o nexo de causalidade, não há a obrigação de emitir a CAT, e que não é competência dos auditores fiscais do trabalho estabelecer o nexo causal entre o trabalho e doenças. Afirma que no caso específico do empregado citado, João Carlos Fragoso, nem mesmo após a perícia médica realizada em processo judicial foi possível estabelecer nexo de causalidade entre a tendinite e o trabalho. Diz que nunca se negou a apresentar a documentação referente às análises ergonômicas; que atualmente utiliza um software denominado "*Ergohelp Sister*", o qual se constitui em "ferramenta de plano de ação que auxilia na análise dos riscos ergonômicos existentes na empresa, com a finalidade de estabelecer prioridades de atuação na correção de não conformidades encontradas durante os estudos ergonômicos realizados"; que realizou vários módulos de cursos de modo a implantar a gestão participativa; que todos os postos de trabalho da área de produção foram analisados, e que, para uma segunda fase, seriam analisados os postos administrativos; que as análises ergonômicas são feitas com entrevista e fotos do processo, ficando armazenadas em meio virtual, o que não impede o acesso dos Auditores Fiscais aos dados, os quais podem ser impressos e assinados se for o caso; que os Auditores Fiscais que fiscalizaram



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

a ré nunca se propuseram a conhecer o software; que o índice obtido por meio do software não é utilizado para a identificação dos riscos ergonômicos, mas sim para o estabelecimento de prioridades de atuação na correção de não-conformidades encontradas durante os estudos ergonômicos realizados; que as orientações da NR 17 têm caráter genérico, devendo ser individualizadas conforme cada situação; que a metodologia utilizada para as análises ergonômicas realizadas obedece às disposições da NR 17; que possui PCMSO adequado e de acordo com a legislação vigente; que cumpre o mínimo exigido pela legislação e ainda vai além do exigido; que caso haja a constatação de doença profissional o empregado é avaliado individualmente e encaminhado, caso necessário, ao Programa para Atividades Compatíveis, o qual tem eficiência comprovada; que são restringidas as atividades do empregado de modo que não execute tarefas prejudiciais; que o relatório anual está devidamente atendido; que adota uma série de programas que estabelecem parâmetros superiores de qualidade no cuidado da saúde dos empregados; que submete a exames audiométricos todos os trabalhadores expostos a ambientes com níveis de pressão sonora que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos nas NRs 15 e 9; que o funcionamento do audiômetro é controlado periodicamente; que, em vista do sigilo médico, a série histórica que identifica o empregado não pode ser divulgada junto com o relatório anual do PCMSO; que nos ASOs há o reconhecimento, a indicação e o controle médico dos empregados que trabalham sob algum tipo de risco ergonômico; que o quadro do relatório anual do PCMSO da ré é exatamente igual ao modelo proposto na NR 7; que os itens da NR 9 estão adequadamente



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

cumpridos para cada um dos agentes ambientais identificados no PPRA; que os relatórios anexos ao PPRA demonstram a avaliação de todos os postos de trabalho onde foram identificados os riscos ambientais existentes e que todas as informações foram prestadas quando requeridas pela fiscalização; que realiza os exames médicos ocupacionais periodicamente, lançando os resultados no PCMSO, e que somente os casos de LER/DORT diagnosticados em exames periódicos devem ser incluídos; que deveria ter sido concedido prazo para a adequação do PCMSO, e que, com relação aos exames audiométricos, vem cumprindo a Portaria 19 desde a sua publicação. Com relação ao risco decorrente da exposição ao calor, diz que cumpre todos os requisitos legais, conforme demonstrado pelo PPRA anexado aos autos; que a NR 15 tem prioridade como referencial de limite de tolerância ao agente de risco calor; que realizou procedimento estabelecido pela Norma de Higiene Ocupacional 06 – NHO 06 para a obtenção da medição ambiental do agente calor; que o gerenciamento do risco térmico obedece à legislação vigente, inclusive quanto às vestimentas usadas pelos trabalhadores; que dispõe de sistemas de ventilação e exaustão nas áreas cobertas; que são realizadas medições periódicas durante o verão e nenhum local de trabalho registra IBUTG acima do limite de tolerância; que os tecidos dos uniformes são leves e adequados ao clima quente do verão; e, finalmente, que não há correções a serem feitas. Com relação ao pedido de concessão de repouso semanal remunerado de 24 horas, diz que os repousos são concedidos e usufruídos; que somente em casos excepcionais pode ter sido suprimido o repouso, mas em tais casos efetuou o devido pagamento das horas extras; que para solucionar a necessidade de realização de serviços de manutenção em



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

período superior à jornada foi criado um novo turno de revezamento e que está contratando mais empregados para evitar a necessidade de que os empregados atuais trabalhem em sobre-jornada. Quanto aos intervalos, diz que são corretamente concedidos; que esta alegação já foi enfrentada em diversas ações propostas por ex-funcionários e as decisões foram favoráveis à ré; que não houve qualquer desatendimento à legislação trabalhista; que o sistema de anotação de jornada de trabalho adotado está previsto nas normas coletivas; que são concedidos, ainda, outros dois intervalos de 12 minutos cada; e que a pré-assinalação dos intervalos já é realizada pela empresa. Sobre a elaboração de manual de ergonomia, refere que a pretensão já foi atendida mas, de qualquer sorte, não há dispositivo legal a amparar o pedido. No que tange aos pedidos “o”, “p” e “q”, relativos ao reconhecimento de responsabilidade objetiva e solidária pelas condições de trabalho das terceirizadas e sistemistas, narra que o condomínio industrial foi dividido em duas partes; que uma é composta pelas propriedades exclusivas da ré e de cada uma das sistemistas e que estas são de uso exclusivo; que a outra parte é composta pelas áreas de uso comum de todas as empresas existentes no condomínio; que as despesas da área comum são rateadas entre todas as empresas; que a administração é realizada por empresa contratada e vige entre as empresas uma relação de direito comercial/civil; que as empresas integrantes do complexo são absolutamente independentes e a proximidade geográfica dos fornecedores não afeta a autonomia destes; que a contratação das empresas prestadoras de serviços de vigilância, alimentação, e limpeza representam regular e típica terceirização, pois estas não estão ligadas à atividade-fim da ré; que os prestadores de



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

serviços, para poderem ingressar na empresa, são obrigados a participar de uma integração de segurança; que a responsabilidade da ré frente às empresas sistemistas e terceirizadas já foi afastada pela Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; que as empresas do complexo automotivo não compõem grupo econômico e não são subordinadas à GMB; que a ré não é responsável solidária e objetiva pelas sistemistas; que não há labor dos empregados da ré dentro das instalações das sistemistas ou vice versa; que a GMB não é proprietária do complexo e não fornece estabelecimentos às sistemistas; que a fiscalização das atividades destas empresas cabe ao MPT; que a ré não é responsável solidária e objetiva pelas empresas terceirizadas; que não há previsão legal para esta hipótese; que a responsabilidade decorre da comprovação da existência de culpa ou dolo; que os princípios constitucionais elencados na inicial não são aplicáveis à lide; que não há qualquer controle, por parte da GMB, sobre as sistemistas e terceirizadas. Sobre o pedido de danos morais por ofensa ao MPT, repisa que não houve ofensa à honra do MPT; que as menções acerca dos direitos constitucionalmente assegurados aos integrantes do MPT não partiram da ré; que o uso das aspas não implica no descrédito daquilo que se está a comentar; que, mesmo que ocorrido algum abalo, este já teria sido reparado pelas atitudes subsequentes da ré; que os valores postulados são excessivos; que os Tribunais Superiores e a doutrina nacional apresentam entendimento de que não existe a figura do dano moral coletivo no direito brasileiro; que não houve dano aos trabalhadores; que já proporcionou outro curso aos empregados, inclusive tendo convidado membro do MPT. Refere também, quanto aos pedidos de indenização, que não ficou demonstrada pelo MPT



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

a extensão dos alegados danos, o que impossibilita a responsabilização da ré; que não cabe a antecipação dos efeitos da sentença postulados; que a tutela antecipatória nas ações que versam sobre direitos coletivos deve ser pleiteada por meio de ação cautelar específica; que não foram atendidos os requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela; que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações; que não foram demonstrados prejuízos ou riscos aos trabalhadores; que não há qualquer perigo de dano irreparável; que em recentes fiscalizações não foram encontradas irregularidades que demonstrassem a existência de dano ou risco à saúde e segurança dos trabalhadores; que a supressão do descanso semanal já foi superada; que não cabe declaração de responsabilidade solidária em antecipação de tutela; que a antecipação da tutela gerará prejuízos irreversíveis e irreparáveis na estrutura organizacional da empresa ré; que seus efeitos serão estendidos a terceiros fora da lide; que não foi observado o princípio da razoabilidade; que o valor da multa diária pelo descumprimento da ordem não encontra respaldo jurídico ou fático; que o ônus probatório é do autor. Ao final, argui, ainda, a prescrição. Além da contestação, a ré apresenta também impugnação ao valor da causa (fls. 607/612), que entende ser excessivo.

Junta 54 volumes de documentos, os quais foram depositados em Secretaria conforme especificado na fl. 613.

O autor manifestou-se sobre a impugnação (fl. 616/617) e sobre a defesa e documentos colacionados pela ré (fls. 618/741). Juntou novos documentos, sobre os quais se manifestou a ré nas fls. 1257/1269. Ali, alega ela que o Ministério Público do Trabalho



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

utilizou-se da sua posição de fiscal da lei para a obtenção de provas a serem utilizadas no presente processo, no qual figura como autor, o que entende ser incompatível à sua atuação como parte. Impugna os autos de infração que se originaram de tal inspeção. Junta mais documentos, sobre os quais o MPT se manifestou nas fls. 1478/1483.

Na decisão das fls. 1487/1490 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e rejeitada a impugnação ao valor da causa oferecida pela ré, bem como rejeitado o pedido para que o Ministério Público do Trabalho se abstenha de fiscalizar a ré.

Na fl. 1507 foi determinada a realização de perícia técnica e na sequência as partes apresentaram quesitos.

Foi determinado que o levantamento pericial fosse procedido em todos os setores da empresa, por demonstrativo, fixando como critério razoavelmente representativo o exame fático de dois empregados de cada setor. Explicitou-se que a análise do software *Ergohelp* é indispensável para a solução da lide (fl. 1581).

O Ministério Público do Trabalho impetrou Mandado de Segurança discutindo questões relativas ao objeto da perícia e ao perito nomeado, tendo sido denegada a segurança.

Os peritos do juízo Dirceu Araújo Rodrigues (fls. 1733/1771, 2894/2898, 3025), Atenante Normann (1808/1865, 2915/2921, 3035) e Alexandre Boelter (2014/2044, 2903/2914, 3055) apresentaram os laudos periciais, assim como os assistentes técnicos das partes.

As partes se manifestaram sobre os laudos periciais.

As tentativas de conciliação restaram inexitosas.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Encerrou-se a instrução.

Ambas as partes ofereceram razões finais, sendo a ré por escrito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

PRELIMINARES

Inépcia da inicial. Ausência de causa de pedir

A formulação dos pedidos da inicial não dificulta a prestação jurisdicional nem o pleno e adequado exercício do direito de defesa.

As diversas causas de pedir de todos os pedidos, inclusive com relação ao pedido de responsabilização da ré de forma solidária e objetiva pelas sistemistas e de registro do intervalo, estão longamente detalhadas na inicial, estando atendido o requisito de breve exposição dos fatos exigido pelo parágrafo 1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A ausência de especificação com relação a cada um dos problemas que a parte autora entende ter ocorrido no âmbito de cada uma das sistemistas não afasta a possibilidade de se perquirir acerca das relações jurídicas mantida pela ré com os integrantes deste condomínio e suas consequências, tais como eventuais deveres que possua para com os trabalhadores que nele prestam serviços.

Rejeito a preliminar.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais coletivos e de responsabilização objetiva e solidária com relação às sistemistas e terceirizadas

A ré sustenta que o MPT não indica no que consiste o dano alegado, e que o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a figura do dano moral coletivo, pois os danos morais seriam ofensas aos direitos da personalidade de uma pessoa, não havendo como se alargar tal conceito. Com relação ao pedido de letra “q”, alega que tal pedido é ilegal, pois visa obrigar a ré a exercer uma atividade que é dever do Estado, e que não tem qualquer ingerência administrativa sobre tais empresas, as quais são totalmente independentes.

O pedido de indenização por danos morais coletivos não é juridicamente impossível, uma vez que não encontra óbice no ordenamento jurídico, em abstrato. O mesmo ocorre com o pedido de responsabilização da ré pelo meio ambiente de trabalho das sistemistas.

Sobre o assunto, pertinente o ensinamento de Moniz de Aragão:

“A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. Se a lei contiver tal veto, será caso de impossibilidade jurídica do pedido; faltará uma das condições da ação”. (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 7ª ed., 1991, p. 563).

Na hipótese dos autos, os pedidos não encontram veto no ordenamento jurídico. A discussão a respeito do cabimento da



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

indenização postulada, e da efetiva existência de responsabilidade da ré diz respeito ao mérito da questão, e como tal será apreciada.

Falta de interesse de agir

A ré alega ausência de pretensão resistida e interesse de agir, sob o fundamento de que a maioria dos pedidos da petição inicial tratam de modificações que já foram atendidas. Com relação ao pedido de danos morais em favor do MPT, refere que, na ocasião em que os fatos foram constatados, entrou em contato com a empresa que elaborou o documento, solicitando a retirada de todas as menções acerca do trabalho do MPT, já tendo ministrado novo treinamento aos empregados com o novo material. Requer a extinção sem resolução do mérito dos pedidos de letra “a” até “n” e do pedido “s” da inicial.

O interesse de agir se configura pelo binômio necessidade e adequação da prestação jurisdicional pretendida. Vale dizer, para a obtenção do objeto pretendido deve ser imprescindível a tutela jurisdicional.

No caso em comento, a leitura da defesa apresentada pela ré, com 206 folhas, sem contar a impugnação ao valor da causa, apresentada em peça em separado, demonstra que todas as pretensões formuladas pelo autor encontram resistência.

Em tese, a provocação da Justiça do Trabalho é o meio correto, útil e necessário para a obtenção do provimento pretendido. A autora admite, entretanto, que a ré modificou a redação do seu manual interno de capacitação de ergoanalistas, apresentando-o para análise em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda (fls. 7 e 8)



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

No tópico, houve a concordância da ré, que incontroversamente suprimiu, no manual interno de treinamento, o conteúdo denunciado pela autora, elaborando novo documento. Em vista destes elementos, não há utilidade nos pedidos de supressão das expressões e confecção de novo manual, uma vez que já atendidos os pleitos. Estando as partes de acordo, não há lide a ser solucionada.

As demais pretensões aduzidas pelo Ministério Público do Trabalho possuem, em tese, fim útil, sendo a presente ação meio eficaz para satisfazê-las.

Por fim, cabe referir que as alegações referentes à configuração do dano moral estão relacionadas com supostos fatos consolidados no tempo e que produziram integralmente os seus efeitos. Eventuais ações posteriores da ré e que tenham tido como escopo elidir ou diminuir a alegada repercussão lesiva dizem respeito ao mérito da demanda e, caso necessário, serão com ele analisados.

Acolho parcialmente a arguição, assim, para extinguir o processo, sem o julgamento de mérito, no tocante ao pedido das letras *m* e *n* da inicial, em vista da ausência de interesse de agir.

Ilegitimidade ativa

A ré argui a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que a ação civil pública não serve para proteção de direitos individuais. Cita como exemplo os pedidos de letras “k”, “l” e “s”, que defende serem de natureza eminentemente individual. Especificamente quanto ao pedido de reparação em favor do MPT, afirma que a Ação Civil Pública não pode ser usada na defesa de direito individual do próprio MPT.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Quanto aos pedidos “k” e “l”, entende que seu resultado deve ser buscado individualmente pelos trabalhadores que se sintam lesados, pois se tratam de direitos individuais heterogêneos, e dependem de instrução probatória com relação a cada um dos trabalhadores substituídos. Entende impossível a cumulação de tais pedidos em ACP, bem como sua instrução seguindo o rito de tal ação. Requer a extinção da ação sem resolução do mérito com relação aos pedidos de letras “k”, “l” e “s” da inicial.

A análise será feita em separado:

a) Pedidos “k” e “l”: tais pedidos têm natureza eminentemente coletiva, visto que alcançam toda a coletividade dos empregados da ré, tanto atuais quanto futuros. Há interesse coletivo dos trabalhadores vinculados à ré no respeito às disposições legais que regulamentam o direito ao repouso semanal remunerado e que estipulam a necessidade de correto registro das jornadas prestadas.

Todo interesse coletivo, ao fim da sua cadeia de existência, repercute em um ou mais direitos individuais. A existência destes direitos não desnatura o caráter plural, principalmente quando o que se requer, como no caso em espécie, é a observância à homogeneidade de tratamento decorrente da aplicação de norma em sentido estrito.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa, fixada por Lei Complementar, para ajuizar a “ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos” (Inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93).

Por interesses coletivos, entendem-se “os *transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte*



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

contrária por uma relação jurídica-base” (Inciso II do parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078/90.).

Na presente ação, não é postulado o pagamento individual decorrente de descumprimentos já verificados, mas sim, que a ré se abstenha de agir de forma contrária à legislação, o que emana efeitos inclusive para os empregados que venham a trabalhar na GM no futuro.

A mera leitura dos pedidos indica que não dizem respeito às repercussões individuais das questões discutidas, que devem ser reclamadas pelos próprios trabalhadores eventualmente lesados em ações igualmente individuais. E se alguma dúvida pudesse existir, o fato de que nenhum empregado poderia reclamar em ação individual o que é pleiteado nesta Ação Civil Pública é absolutamente revelador da natureza coletiva das pretensões aqui deduzidas.

Legitimado, portanto, o Ministério Público do Trabalho para a defesa de tais direitos.

b) Pedido “s”: no tópico, a manifestação objeto de repúdio na inicial não teria ocorrido contra qualquer empregado da ré. Os fatos lesivos narrados na peça vestibular deram-se, diretamente, contra a atuação do Ministério Público do Trabalho. Como consequência, o resultado lesivo não teria ocorrido no âmbito do interesse individual ou coletivo dos trabalhadores.

O Ministério Público é instituição prevista e qualificada no artigo 127 da Constituição Federal. O artigo integra o Título IV da Constituição Federal, que trata da “Organização dos Poderes”. A par de lhe ser assegurada autonomia funcional e administrativa, assim como a independência funcional dos seus membros, não possui personalidade jurídica própria e ou destacada da União.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

O dano perpetrado contra a referida instituição, assim, é dano que afeta direito individual de pessoa jurídica de direito público, a União, devendo o pedido de reparação ser objeto de processo ordinário a ser movido pela Advocacia-Geral, na forma do artigo 131 da Constituição Federal.

O Ministério Público não possui legitimidade ativa, portanto, para pleitear a reparação de dano moral decorrente de ato perpetrado contra a sua atuação institucional, quanto mais em sede de ação civil pública.

Acolho parcialmente a arguição, assim, para extinguir o processo, sem o julgamento de mérito, no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento de “indenização por dano moral ao Ministério Público do Trabalho”, constante da letra “s” da inicial

Ilegitimidade passiva

Com relação ao pedido de letra “q” da inicial, a ré arguiu sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não tem qualquer ingerência administrativa sobre tais empresas, as quais são totalmente independentes, não podendo, portanto, responder por tal pedido. Cita jurisprudência

Sem razão a ré, pois o fato de ter sido indicada pela parte autora como devedora da relação jurídica material é o que basta para legitimá-la a figurar no pólo passivo da relação processual

Segundo a teoria da asserção, a legitimidade para o pólo passivo da ação se verifica a partir de um juízo hipotético e provisório de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Com efeito, se o autor pede a responsabilização da ré pelo cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

em relação às empresas terceirizadas e sistemistas, a única pessoa legitimada a responder a tal pedido é a própria ré, apontada como sujeito da obrigação pretendida.

A tese desenvolvida pela ré quanto à efetiva existência de ingerência administrativa sobre as demais empresas que integram o Complexo é matéria de mérito e será apreciada no momento oportuno.

Ainda que não seja matéria ligada diretamente aos pressupostos processuais e às condições da ação, a ré alega em preliminar o “**desrespeito à via administrativa**”, pois a ação englobaria fatos que ainda estão sendo discutidos administrativamente, o que ofenderia o direito de ampla defesa e contraditório da ré na esfera administrativa. Requer a extinção sem resolução do mérito dos pedidos de letra “a” até “i”, sobre os quais pende ainda discussão na esfera administrativa.

Sem razão, pois não existe necessidade de se exaurirem as discussões administrativas da matéria em discussão antes da propositura da ação. Inicialmente, ressalta-se que a atuação do Ministério Público do Trabalho é independente da atuação do Ministério do Trabalho por meio de suas Delegacias Regionais, atualmente designadas como Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. O fato de haver discussão sobre autos de infração em tal âmbito não impede o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo seu legitimado. Quanto ao mais, nem mesmo seria necessária a instauração de inquérito civil antes da propositura da ação (art. 8º, § 1º da Lei 7347/85), o que pode ser feito de imediato se o Ministério Público do Trabalho entender pela existência de elementos suficientes. Rejeita-se.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A ré argui, de forma genérica, a prescrição da ação, indicando os artigos 7º, XXIX da CF, 11 da CLT e 189 a 206 do Código Civil (fl. 601).

No entanto, os artigos referidos dizem respeito à prescrição das ações que tutelam direitos e interesses individuais, não sendo aplicáveis à defesa dos direitos coletivos. Apenas direitos patrimoniais se sujeitam à prescrição. Não se cogita de aplicação da prescrição no caso de interesses coletivos indisponíveis, como ocorre em relação à proteção ao meio ambiente de trabalho.

Não há qualquer prescrição incidente no caso.

Pedido “a”: reconhecer e registrar a existência de “risco ergonômico” nos ASOs em todas as atividades de produção e atividades que utilizem terminal de vídeo. A eventual indicação de “ausência de risco” deverá ser justificada por análises específicas (análise ergonômica) cientificamente validadas, conforme o disposto nos pedidos abaixo, permanecendo em registro impresso e assinado pelo profissional responsável pela sua realização no local de trabalho, a disposição dos Auditores-Fiscais do Trabalho e do MPT, inclusive para fins de requisição, se necessário. Artigo 168 da CLT e item 7.4.4.3 da NR 7.

A ré afirma que cumpre a exigência legal, e que desde 23/06/2006 o risco ergonômico passou a constar no ASO, sob a denominação “risco bio-mecânico” Afirma que cabe ao médico



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

decidir qual o risco ocupacional que será informado e para quem se aplica.

A matéria foi submetida à apreciação do perito Alexandre Boelter, que respondeu aos quesitos nas fls. 2036/2038. O perito respondeu que desde julho de 2006 a ré reconhece e registra a existência de risco ergonômico no ASO nas atividades de produção, e que tais registros atendem ao disposto na Portaria nº 8 do TEM e no item 7.4.4.3.b da NR 7 (quesitos 1.1 e 1.2, fl. 2036).

O perito afirmou também que a ré reconhece e registra a existência de risco ergonômico nos ASOs nas atividades que utilizam terminal de vídeo.

Considerando a documentação juntada ao processo, acolho as conclusões do perito e **indefiro o pedido de letra “a”**.

Pedido “b”: emitir a CAT sempre que for constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais- art. 157 da CLT e item 7.4.8, alínea “a” na NR 7.

A ré afirma que a não-emissão de CAT, caso verificada, não ocasionaria descumprimento de norma de segurança ou medicina do trabalho, de modo que não haveria ofensa ao art. 157 da CLT. Refere ainda que nunca deixou de emitir a CAT nos casos em que houve o reconhecimento de nexo causal entre o surgimento da doença ou seu agravamento e atividade desempenhada pelo empregado. Afirma que a mera constatação da patologia não implica na necessidade de expedir a CAT, se a patologia em questão não ocasionar incapacidade laborativa.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em nenhum momento, a legislação exige a constatação de incapacidade laboral



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

para a emissão da CAT. A existência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional não é aferida pelas consequências de tal fato ao trabalhador.

O art. 22 da Lei 8213/91 determina acerca da obrigatoriedade de comunicação pela empresa acerca da ocorrência de acidente do trabalho, enquanto o art. 23 regula especificamente a questão com relação às doenças ocupacionais. Os artigos 336 e 337 do Decreto 3048/99 disciplinam a questão, estabelecendo que a caracterização técnica do acidente será feita pelo INSS, por meio de perícia médica, a qual vai averiguar a existência de nexo causal entre a doença e o trabalho. Ou seja, não é necessário que a empresa tenha um juízo de certeza sobre o nexo causal, bastando que seja possível e plausível tal relação.

Nesse sentido, o art. 21-A da Lei 8213/91, acrescentado pela Lei 11.430/06, que cria o chamado Nexo Técnico Epidemiológico para as doenças ocupacionais, tendo em vista a dificuldade na sua caracterização:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Segundo Raimundo Simão de Melo (Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, LTR, 2008), *“o objetivo da alteração legal foi amenizar as dificuldades por parte do trabalhador-segurado em demonstrar o nexo causal para caracterização das doenças profissional ou do trabalho, como sempre aconteceu e motivou as conhecidas subnotificações desses agravos, especialmente pela negação, quase como regra, por parte das empresas, em fornecer a CAT”*.

E é justamente isso que se verifica no caso dos autos.

O perito Alexandre Boelter referiu, na fl. 2018, que haveria subnotificação das doenças ocupacionais. Afirma que *“têm sido negados os nexos das doenças músculo esqueléticas na Demandada, com raras exceções, a título de nexo por causa degenerativa “senil”, mesmo em população jovem, cujo ingresso ocorreu assintomático por ocasião da Inspeção Médica Admissional ao trabalho, muitos desses sem qualquer exposição prévia ao risco, muito menos de histórico familiar que pudesse identificar componente genético inclusive (...)*.

Na fl. 2042, ao responder ao quesito 5.3, que questionava se a ré emitiu CAT sempre que foi constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, disse que não.

Tem razão o perito quando afirma que a emissão deve ocorrer na suspeita de diagnóstico, não sendo necessária a certeza, devendo o setor de perícias do INSS avaliar o paciente e concluir sobre a existência de nexo ou não. Se o empregado que trabalha em um ambiente de risco ergonômico passa a apresentar doenças ósteo-musculares das quais nunca teve sintomas ou histórico familiar, não se pode de plano excluir a possibilidade de que tal doença tenha causa, ou pelo menos concausa, nas atividades desenvolvidas.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Nessas situações, a obrigação da empresa é confeccionar a CAT, para que o INSS possa examinar a questão e decidir a respeito da existência efetiva do nexo ou não.

Ao ser questionado se identificou que o médico coordenador do PCMSO da ré tenha deixado de solicitar a emissão da CAT em situações de necessidade (fl. 2910), o perito respondeu que em diversos casos em que trabalhadores de setores de risco postural e biomecânico apresentaram dano em órgãos e partes anatômicas envolvidas no trabalho, e não emitiu a CAT por entender inexistente o nexo, atribuindo a patologia à condição degenerativa, mesmo em população jovem e sem histórico familiar. Cita como exemplos os setores de funilaria, pintura e GA. Na fl. 3056 confirmou tal entendimento na resposta aos quesitos 5.1, 5.2 e 5.3.

Acolho os esclarecimentos do perito do Juízo, por estarem de acordo com a prova documental produzida nos autos. Salienta-se que não é exigido um juízo de certeza sobre o nexo causal da patologia e do trabalho, especialmente considerando a ocorrência de patologias ósteo-musculares em trabalhadores em situação de risco ergonômico. A avaliação conclusiva sobre a existência ou não do nexo causal em cada caso cabe aos peritos do INSS.

Inclusive é importante registrar o conteúdo (muito mal redigido, por sinal) do documento intitulado “Por que fazer ergonomia”, especialmente na folha 85, que mostra a atitude da empresa em criar uma cultura de descaso com a saúde do trabalhador e com as doenças ocupacionais, imputando sua origem não a problemas da empresa, mas aos próprios trabalhadores, que ficariam *“perambulando pela fábrica, e até disseminando a cultura da doença ocupacional, em suma, fazendo a cultura da empresa que forma mutilados”* (fl. 85, referindo-se aos trabalhadores *“devolvidos pelo INSS”* e que não podem ser despedidos, como fala a lâmina anterior).

O preconceito com a emissão da CAT está também explícito na última lâmina da fl. 86, na qual, apesar da sua péssima redação e erros



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

gramaticais, verifica-se a disseminação incorreta da ideia de que a emissão da CAT torna incontroversa a causa da doença e a obrigação de indenizar, informação esta totalmente desprovida de fundamentos, pois, como visto acima, é do INSS a responsabilidade pela decisão acerca do nexo causal. Ora, se a empresa acredita que com a emissão da CAT estará assinando um “atestado de culpa” e trazendo automaticamente para si a obrigação de indenizar, é de se entender o motivo pelo qual as doenças ocupacionais são sub-notificadas. Igualmente, a intenção de evitar “taxações maiores quanto ao risco” (ou seja, maior alíquota no Seguro de Acidentes do Trabalho) está expressa na primeira lâmina da fl. 87.

Sendo assim, defiro o pedido, para determinar à ré que emita a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT sempre que for constatada ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos na NR 7, ou quando verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, nos termos do previsto no item 7.4.8, alínea “a” da NR 7 da Portaria nº 3214/78, em que haja razoável suspeita médica de nexo de causalidade com a atividade laboral.

Pedido “c”: apresentar para o MPT e para os Auditores-Fiscais do Trabalho a fórmula específica de cálculo utilizada na análise de risco ergonômico, conforme software *Ergohelp Sister V2.0*

Diz o MPT na inicial que a ré, embora notificada pelos agentes de fiscalização do trabalho, deixou de apresentar as informações e os documentos requisitados, o que afronta as disposições do artigo 630, §§ 3º e 4º, da CLT. Segundo a versão da inicial, a ré adota um programa de computador para realização de análise ergonômica exigida pela NR-17, chamado de *Ergohelp*



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Sister V2.0. Afirma que, na ocasião em que a ré foi notificada para apresentar a fórmula de cálculo utilizada na análise do risco ergonômico, forneceu informações genéricas sem, contudo, informar como o software formula, combina ou mistura as várias metodologias citadas. O autor entende que, deste modo, *“estamos diante de uma verdadeira caixa preta, sem que haja possibilidade de os auditores fiscais analisarem os fatores considerados”* (fl. 15).

A ré se defende no aspecto dizendo que entende que as informações por ela prestadas atendem às exigências legais. Diz que *“a apresentação de outros detalhes sobre a fórmula de cálculo empregada no software da empresa Ergohelp envolvem conhecimentos de informática estranhos a presente discussão”*. Afirma também que o software em questão não é utilizado para a identificação dos riscos ergonômicos registrados no ASO, mas sim se destina ao estabelecimento de prioridades de atuação na correção de não-conformidades encontradas durante os estudos ergonômicos, ou seja, visa ao planejamento estratégico (fl. 492).

A razão, aqui, está com o MPT.

Em primeiro lugar, porque as disposições legais invocadas na inicial efetivamente impõem ao jurisdicionado o dever de apresentar à fiscalização do trabalho todas as informações necessárias à sua correta atuação. Igualmente, o artigo 8º da Lei Complementar 75/93 e o artigo 10 da Lei 7347/85 estabelecem a obrigatoriedade de apresentar informações ao Ministério Público, inclusive prevendo a responsabilização criminal de quem descumprir com tal dever. Este fato, isoladamente, já justificaria o acolhimento do pedido. Restrições ao dever de apresentação de informações à fiscalização do trabalho apenas surgem, por exemplo, quando em causa dados confidenciais protegidos por



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

expressa disposição legal, situação não alegada no curso da ação. Em segundo lugar porque o software em questão é incontroversamente utilizado como ferramenta na avaliação ergonômica, e sua perfeita compreensão se faz necessária para a própria fiscalização segura a respeito do adequado cumprimento das inúmeras disposições da NR-17 e de todas as questões que a temática meio ambiente do trabalho alcança. A transparência na gestão dos dados sobre ergonomia na empresa deve ser plena. Hoje, acaba se justificando a alegação do autor de que existe uma verdadeira caixa preta na empresa ré, pois a insistente recusa em fornecer a fórmula do software parece de fato indicar uma intenção de esconder dados que poderiam, de alguma forma, demonstrar equívocos na gestão ergonômica pela empresa.

Julgo procedente, pois, o pedido correspondente, para determinar à ré que **apresente nos autos no prazo de 5 dias, e sempre que solicitado pela fiscalização, a fórmula específica de cálculo utilizada na análise de risco ergonômico, conforme software *Ergohelp Sister V2.0***

Pedido “d”: utilizar para a realização de suas análises ergonômicas método que observe o disposto na NR 17 da Portaria 3214/78, especialmente no que se refere ao previsto nos itens 17.1.1 e 17.6.2.

O Ministério Público do Trabalho alega que os documentos encaminhados à DRT pela ré demonstraram que a empresa não teria contemplado as exigências do disposto nos itens 17.1.1 e 17.6.2 da NR 17 da Portaria nº 3214/78.

A ré se defende dizendo que cumpre rigorosamente referidas disposições, invocando a planilha denominada “Matriz de



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Correlação de Atendimento da NR17 Pela GM em Gravataí” (anexo 27 dos documentos juntados com a contestação).

Os itens da NR aqui discutidos têm a seguinte redação:

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.

17.6.2. A organização do trabalho, para efeito desta NR, deve levar em consideração, no mínimo:

- a) as normas de produção;*
- b) o modo operatório;*
- c) a exigência de tempo;*
- d) a determinação do conteúdo de tempo;*
- e) o ritmo de trabalho;*
- f) o conteúdo das tarefas.*

Ao prestar os esclarecimentos e responder aos quesitos complementares da ré, o perito do juízo, na manifestação que pode ser lida às fls. 3025/3034, parece sugerir que a empresa atende às disposições questionadas.

A leitura atenta das respostas do perito, no entanto, conduz a conclusão distinta.

Ali, o perito virtualmente delega a responsabilidade em avaliar a questão à opinião manifestada pelos trabalhadores, que não têm a mesma qualificação técnica do profissional, em pesquisa de opinião feita. A impugnação do MPT a tal conclusão, ora acolhida, é a de que *“os processos de validação devem seguir metodologias específicas para cada finalidade, conforme o que se quer validar. Portanto, a mera utilização de ‘pesquisa de opinião’ dos trabalhadores, obviamente, não apresenta rigor científico e*



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

não pode ser admitida por esse Juízo, como forma de validar o processo de ergonomia da empresa” (fl. 3061).

A pesquisa de opinião deve ser compreendida em seus devidos termos, no sentido de demonstrar que os trabalhadores participaram e têm considerável conhecimento a respeito do processo envolvendo a ergonomia na ré.

No entanto, na manifestação de fls. 3025/3034, mais uma vez é reconhecida a vital importância da utilização do software Ergohelp no desenvolvimento de todo o processo referente à ergonomia. E tal software, como assinalado nesta decisão, não é transparente, pois a empresa sonegou informações a seu respeito tanto à fiscalização do trabalho quanto ao próprio MPT.

E sem o pleno acesso a tais informações, não é possível afirmar-se que a empresa ré efetivamente cumpre as disposições apontadas como descumpridas. Pouco importa a discussão sobre ser o software ferramenta ou método; o fato é que ele efetivamente se constitui numa espécie de “caixa preta”, na medida em que a resistência da ré em abrir o programa à fiscalização dificulta sobremaneira a compreensão a respeito de todo o processo. Somente com o pleno acesso ao Ergohelp é que será possível chegar a uma tal conclusão.

Por ora, a presunção que exsurge, sob o ponto de vista da lógica e da razoabilidade, somente pode favorecer a tese da inicial. Afinal, a ré violou a lei ao sonegar à fiscalização as informações sobre o Ergohelp, e não se mostra disposta a alterar sua conduta. Nessas circunstâncias, temos por não demonstrado pela empresa o adequado cumprimento dos itens da NR17 ora sob análise, do que resulta a procedência do pedido correspondente.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Pedido “e”: apresentar aos Auditores da DRT/RS e ao MPT, sempre que notificada, relatório de análises ergonômicas impressos em folhas numeradas e rubricadas pelos responsáveis por sua elaboração e implementação, cuja metodologia observe a NR 17; **pedido “f”:** colocar à disposição dos Auditores Fiscais do Trabalho, sempre que solicitado e no prazo concedido, os documentos através dos quais recolhidos os dados para realização dos levantamentos ergonômicos acima referidos, necessários a uma adequada análise ergonômica do meio ambiente de trabalho

O Ministério Público do Trabalho afirma que a empresa mantém sua Análise Ergonômica arquivada apenas em meio virtual, o que impede o acesso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, tanto ao relatório da Análise Ergonômica quanto ao seu banco de dados, aí incluídos os documentos por meio dos quais foram recolhidos os dados utilizados para elaborar e embasar a Análise Ergonômica e sem os quais não há como apreciá-la em seu conteúdo. Afirma, além disto, que, ainda que seja feita a impressão dos dados, estes não estarão assinados, de modo que não será possível aferir quem é o profissional legalmente habilitado e responsável pela coleta dos dados e elaboração da Análise Ergonômica. Requer seja determinado à empresa que mantenha arquivo físico de tais documentos, rubricado e assinado pelo profissional responsável, à disposição da fiscalização na sede da empresa.

Em defesa, a ré diz que “nunca negou-se a apresentar qualquer documento referente às análises ergonômicas realizadas”



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

(fl. 486). Afirma que as informações referentes às análises ergonômicas de cada posto de trabalho ficam armazenadas por meio de um software denominado *Ergohelp Sister*, e que o fato de os documentos estarem armazenados em meio virtual não impede o acesso dos fiscais, bastando que estes informem quais postos de trabalho querem verificar, que a análise ergonômica será mostrada na tela do computador, podendo ainda, se for o caso, ser impressa e assinada para entrega aos fiscais. Refere que os fiscais “nunca se prontificaram a conhecer o software, ou tomar ciência de como a análise ergonômica é realizada” (fl. 491).

Aqui, entendo que está equivocado o posicionamento da ré.

A manutenção de dados unicamente em software não atende à obrigação de manutenção de dados à disposição da fiscalização do trabalho, notadamente porque, como vimos, aludido software não é oficialmente validado. Isto significa que não é, sob o ponto de vista legal, confiável, característica que o acompanhará enquanto a ré não abri-lo completamente à compreensão da fiscalização. De qualquer forma, o artigo 630 da CLT impõe ao jurisdicionado o dever de apresentar informações e documentos à fiscalização, e, no caso presente, a ré somente o fez em juízo, diante da propositura da ação pelo MPT.

Por sinal, há uma grave contradição na postura da empresa, que ora se recusa a fornecer fórmulas do software aos fiscais, e ora os acusa de não quererem conhecê-lo, o que sugere que, tal como dito na inicial, o mesmo é, de fato, uma verdadeira “caixa preta”.

Como o software é gerido unicamente pela empresa, a fiscalização do trabalho nunca poderá, sem os registros por



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

escrito, realizar uma fiscalização efetiva sobre os dados, pois teoricamente a empresa, que é quem tem acesso ao programa de computador, poderá ali lançá-los e manipulá-los como bem entender.

A preocupação em evitar esta possibilidade fica clara quando a NR9, que trata do PPRA,, no seu item 9.3.8, intitulado DO REGISTRO DE DADOS, estabelece que “Deverá ser mantido pelo empregador ou instituição um registro de dados, estruturado de forma a constituir um histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPRA” (item 9.3.8.1), que “Os dados deverão ser mantidos por um período mínimo de 20 (vinte) anos” (item 9.3.8.2) e que “O registro de dados deverá estar sempre disponível aos trabalhadores interessados ou seus representantes e para as autoridades competentes” (item 9.3.8.3).

Além da expressa obrigatoriedade imposta no artigo 630 da CLT e na própria NR9, não se pode esquecer que os responsáveis pelos documentos devem assiná-lo, pois não podem apresentar a forma apócrifa, na medida em que, sem autoria definida, seria impossível cobrar responsabilidades, inclusive criminais, por quem os confeccionasse falsificando, por exemplo, o seu conteúdo ou neles inserindo dados inverídicos.

Sob qualquer ótica que se examine a questão, a conduta da ré é ofensiva à lei, e, quando considerado o contexto, sugere um claro propósito de obstaculizar o trabalho da fiscalização. E se alguma dúvida pudesse haver em relação a isso, o documento intitulado “Por que fazer ergonomia” (fls. 77/89), utilizado pela ré no curso de “Capacitação de Ergoanalistas Internos” e diretamente ligado ao Ergohelp, como se verifica do timbre ali posto, demonstra que um dos grandes motivadores da



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

empresa ao estudo da ergonomia é evitar a condenação em “processos por danos morais cíveis” (fl. 82). Na mesma folha, é dito que “Promotores [sic] hoje fazem da falta da Ergonomia e aumento da doença ocupacional na empresa ‘o seu trabalho’”, e prossegue, dizendo que, em razão das garantias que lhe são conferidas pela Constituição, “instauram inquéritos civis públicos, ação civil pública e ação coletiva”, e que os processos têm custo médio de R\$ 250.000,00. Ora, por certo que o objetivo dos estudos de ergonomia não pode ser evitar a fiscalização ou a condenação em processos, mas sim, **a busca pela manutenção da saúde dos empregados**, a prevenção do desgaste prematuro das suas potencialidades profissionais, enfim, a segurança e a saúde no ambiente de trabalho.

E não socorre a ré o fato de não ter sido responsável pela elaboração do referido manual, pois uma vez que distribuiu o material e o utilizou em seus cursos, significa que aprovou seu conteúdo, ficando responsável pelas afirmações ali contidas.

Somando-se a recusa em apresentar documentos, em permitir o pleno acesso à compreensão do software utilizado e o teor do manual utilizado pela ré, não é difícil concluir o descaso e desrespeito da ré para com a legislação, atitude a ser coibida pela Justiça do Trabalho.

Defiro, pois, o pedido formulado.

Pedido “g” - providenciar para que o PCMSO sempre considere as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho, bem como tenha o caráter de prevenção,



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive os de natureza sub-clínica, além da constatação da existência dos casos de doenças do trabalho e danos à saúde- itens 7.2.1 a 7.2.4 da NR 7; e h) providenciar para que o relatório anual do PCMSO sempre discrimine, por setores da empresa, os eventos subclínicos identificados, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano.

O Ministério Público do Trabalho afirma que faltam evidências de que o PCMSO rastreie ou acompanhe trabalhadores com sintomatologia em estruturas ósteomoleculares. Afirma que não há referência ao instrumental clínico-epidemiológico, ou à preocupação com o rastreamento das questões de natureza subclínica, mas apenas as de natureza relacionada ao diagnóstico de doenças. MPT imputa deficiências ao relatório anual do PCMSO. Diz, por exemplo, que “não há avaliação das audiometrias no seu conjunto, no relatório anual do PCMSO, não há referências às séries históricas de cada indivíduo com este tipo de problema, incluindo exames de referência e sequenciais, e nem há evidências de calibração do audiômetro e de avaliação periódica dos locais onde são realizados estes exames” (fl. 22); que “No caso do PCMSO da ré, as avaliações clínicas não são explicitadas nem no documento básico, nem no relatório anual (...) ao se preocupar apenas em constatar a existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, e, como consequência, ao não explicitar tais ações no relatório anual,



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

a empresa acaba por não atender ao comando do item 7.4.6.1 da NR 7" (fl. 25).

A ré afirma que possui PCMSO adequado e de acordo com a NR 7, zelando por sua efetiva implementação e eficácia, e que utiliza como parâmetro as regras definidas na NR 9, que trata do PPRA. Afirma que os exames são realizados de acordo com os riscos identificados nas demais Normas Regulamentadoras. Refere que considera as questões incidentes sobre os indivíduos e sobre a coletividade, já que considera cada setor específico de acordo com os riscos existentes.

Os Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional estabelecem a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. Neste particular, são estas as disposições da NR 7:

7.2. Das diretrizes.

7.2.1. O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.

7.2.2. O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

7.2.3. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4. O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

O perito Alexandre Boelter analisou as questões relativas ao PCMSO da empresa, tendo respondido, na fl. 2032, que os riscos ergonômicos foram identificados e descritos apenas recentemente.

Afirma que, quanto aos isocianatos, sua avaliação passou a ser feita em 18/12/07, mas que as concentrações encontradas foram ínfimas. Com relação ao benzeno, disse que seu uso está proibido, e que as concentrações encontradas foram inferiores a 0,00001. Com relação ao tolueno, disse que foi identificada tal substância na composição de solventes diversos, principalmente no setor de pintura e limpeza, mas que as concentrações identificadas estão abaixo do nível de ação, o que não obriga o monitoramento no PCMSO. Quanto aos pigmentos metálicos, afirma que estão abordados no PCMSO. O Perito constatou a presença de solventes orgânicos nos setores de pintura, preparação, montagem, hospital, manutenção e limpeza, mas sem que ultrapassem os níveis de ação, de modo que estaria de acordo com a NR a ausência de monitoramentos biológicos. Com relação ao ruído, afirma que apenas a partir de 2009 a avaliação atingiu 100% dos trabalhadores. Adota monitoramento da função auditiva através de exames audiométricos e Programa de Conservação Auditiva.

Na fl. 2040, o perito respondeu negativamente o quesito 4.1, que questionava se a ré providencia para que o PCMSO sempre considere as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores. Justifica a resposta dizendo que o Programa de Ergonomia não reconheceu os riscos existentes principalmente nos setores de funilaria e pintura, e sendo assim não providenciou melhorias.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

A matéria é novamente abordada pelo perito na fl. 2906, quando da resposta aos quesitos complementares. Ainda que entenda que a ré atende às condutas mínimas determinadas pela NR7, diz que a articulação com as demais Normas e Preceitos Técnicos não autoriza a caracterização de plena conformidade. No item 2.3 aponta “falha na abordagem metodológica ergonômica”.

No tocante à utilização do instrumental clínico epidemiológico e de rastreamento precoce das alterações de estado de saúde dos trabalhadores sujeitos a riscos ergonômicos (fl. 1912), concluiu o perito que a ré não cumpre os requisitos da NR7. Refere que só é feita a readaptação em atividade compatível quando constatada incapacidade considerável.

Quanto ao pedido de letra “h”, referente ao relatório anual do PCMSO, a resposta oferecida pelo perito ao quesito 20, à fl. 2036, corrobora a versão da ré, no sentido de que é atendida a NR-7 no aspecto.

A prova pericial demonstra, em síntese, algumas das deficiências no PCMSO da ré alegadas na inicial.

Assim, condeno a ré na obrigação de providenciar para que o PCMSO sempre considere as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho, bem como tenha o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive os de natureza sub-clínica, além da constatação da existência dos casos de doenças do trabalho e danos à saúde- itens 7.2.1 a 7.2.4 da NR 7, devendo considerar ainda as observações constantes do trabalho pericial do profissional de confiança do juízo.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

i) elaborar e implantar o PPRA procedendo na identificação/reconhecimento de todos os agentes ambientais presentes nos seus locais de trabalho. As avaliações quantitativas realizadas deverão ser estatisticamente representativas, com definição do grau de confiabilidade das amostragens realizadas. No caso da presença de agentes físicos e químicos cuja atuação simultânea se traduza por aditivação dos efeitos esperados, esta propriedade deverá ser obrigatoriamente considerada, nos termos dos itens 9.3.3 e alíneas da NR 9 da Portaria nº 3214/78

O autor afirma que o desenvolvimento do PPRA estrutura-se pela forma como os riscos são antecipados e conhecidos, e diz que “ao não reconhecerem-se todos os riscos, acaba por definir-se que nem todos os riscos merecerão a atenção ou terão sua atenção explicitada no programa” (fl.26). Vale dizer, sem a identificação dos riscos, não há como se introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação. Afirma que o PPRA não é um programa isolado de prevenção, devendo estar articulado com todos os demais programas da empresa.

A ré afirma que a identificação e reconhecimento de todos os agentes ambientais presentes no local de trabalho são feitos, conforme se verifica do próprio PPRA, e que cumpre com todos os requisitos legais. Afirma que faz a antecipação de risco, reconhecimento de riscos, avaliação de riscos e controle de riscos, descrevendo como cada um será implementado.

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA está regulado na NR 9, que prevê “a *obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores*



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais” (item 9.1.1).

As etapas obrigatórias são as seguintes, conforme disposto no item 9.3.1:

9.3.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimentos dos riscos;*
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;*
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;*
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;*
- e) monitoramento da exposição aos riscos;*
- f) registro e divulgação dos dados.*

Os Riscos Ambientais podem ser conceituados como os “agentes físicos, químicos, mecânicos ou ergonômicos, existentes nos ambientes de trabalho e que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores.”¹

¹ GONÇALVES, Edwar Abreu. Manual de Segurança e Saúde no Trabalho. 5ª Edição, LTR 2011 – fl. 210



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

A matéria relativa ao PPRA foi objeto de estudo pelo perito Atenante Normann, que concluiu que, mesmo após algumas adequações efetuadas pela empresa após a perícia, o PPRA contém algumas falhas e aspectos a serem melhorados.

Nesse sentido, na fl. 1818 referiu que o PPRA 2007/2008 não apresenta metas específicas a serem alcançadas, mas apenas referências amplas, o que não atinge às exigências legais relativamente ao planejamento com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma. Na fl. 1820, indica a existência de fragilidade no controle de acesso dos produtos novos, quanto ao ingresso, pois depende do crivo do pessoal das Portarias, e quanto à Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ, a qual pode conter informações incompletas, genéricas e/ou que não revelem a real natureza química dos componentes do produto.

Com relação à fase de reconhecimento de riscos (fl. 1821), o perito verificou que a ré elabora anualmente uma Planilha de Reconhecimento de Riscos, a qual, por ser a origem do reconhecimento dos riscos, acaba também por ser o principal indicador para seu controle. O perito constatou fragilidades nesta Planilha, com relação aos critérios de pontuação. Na coluna Frequência/duração, a planilha limita-se a indicar “alto, médio ou baixo” sem estabelecer a relação entre os fatores analisados. Quanto à categoria do risco, “pressupõe que as pessoas que preenchem a planilha tenham um razoável domínio dos assuntos de Saúde Ocupacional, além de conhecerem os produtos e seus componentes”.

Cita algumas Planilhas em que, embora constatados riscos com categoria 3 (crítica) ou 2 (atenção) foi feita apenas a



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

recomendação para implementação das medidas de controle no futuro, e não de imediato (no caso, riscos ergonômicos, relativos ao monóxido de carbono e fumos metálicos). Constata ainda que há variabilidades que atingem o trabalho noturno que não são consideradas, visto que, em razão de diversos fatores, como questões hormonais, de temperatura e ritmo biológico, tornam especiais suas condições de trabalho. Na época da perícia, havia apenas a previsão de expansão da avaliação de ruídos para 100% dos trabalhadores para 2008. Até então, a avaliação vinha sendo feita por amostragem.

As principais falhas encontradas pelo perito no PPRA são arroladas nas fls. 1827 e seguintes, apontando, além da questão da avaliação de ruído, a necessidade de cautela com o efeito sinergizado do Toluol e Xileno, bem como a necessidade de medições de ruído por banda de oitavas, o que não estava previsto no PPRA 2008. Na época, a ré afirmou também que estava “desenvolvendo um projeto de novo sistema de redução de ruído na área de lixação”, o que indica que efetivamente existia a falha quando do ajuizamento da ação. Também não era feita a avaliação de radiações ionizantes/não ionizantes, nem havia previsão de avaliação das vibrações de corpo inteiro na operação das empilhadeiras e nos testes de pista dos automóveis e de saída da linha de produção. Quanto a este último item, o perito revela que após constatação e solicitação, a empresa providenciou tais avaliações, o que apenas reforça a necessidade do caráter preventivo da presente ação, visto que diversas condutas foram adequadas somente após o ajuizamento da ACP.

O perito constatou também falhas no programa de rodízios dos operadores. Referido programa visa oferecer



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

variações posturais aos operadores, mas, na prática, o que se constatou é que havia apenas a mudança de lado do veículo, mantendo-se a exigência de esforços sobre o mesmo braço ou a mesma mão, ou seja, as ferramentas continuam a ser utilizadas pelo mesmo membro predominante, o que poderia ter sido facilmente solucionado, ou pelo menos amenizado na forma de uma sugestão oferecida por um pintor no momento da inspeção, qual seja, fornecer treinamento para que o empregado opere com ambas as mãos alternadamente, isto é, treinar a utilização do membro não predominante, para reduzir a sobrecarga sofrida. Acerca das medidas de controle, o perito recomendou a substituição de componentes agressivos, bem como a máxima redução do seu emprego, pois constatou a presença, em grandes volumes, de produtos químicos com componentes ototóxicos, como tolueno e xileno, os quais tem potencial tóxico e carcinogênico.

O perito conclui o laudo com as seguintes considerações (fl. 1830): *“Em que pesem os diversos avanços na área de saúde e segurança do trabalho, o PPRA, edição 2007/2008, apresenta algumas lacunas; como exemplo, a ausência de avaliação de calor no ambiente da estufa; a ausência de avaliações de vibrações de corpo inteiro, que após discussões da perícia foi sanada (operações de empilhadeiras e testes de automóveis). O principal aspecto, entretanto, refere a possibilidade de presença de agentes químicos não identificados e, por conseguinte, não tratados, como foi detectado e referido pela auditoria fiscal em 2006, não obstante a empresa estabelecer diretrizes claras e boas práticas sobre a matéria. Essa possibilidade, conforme o texto do laudo, pode decorrer de*



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

omissões (voluntárias ou não), de informações ou mesmo de erros de procedimento ou de burla, não detectados.”

Na fl. 1831, refere que algumas falhas verificadas foram alteradas, o que apenas ressalta a necessidade da Ação Civil Pública e da tutela preventiva por ela visada.

O perito afirmou, na fl. 1841, que embora a ré mantenha uma diretriz de controle rigoroso quanto ao ingresso de materiais perigosos, ainda assim são utilizados produtos com componentes carcinogênicos ou com suspeitas de tal condição, citando alguns exemplos. Cita como um aspecto preocupante situações em que não há referência clara a produtos ou componentes perigosos na FISPQ, ou existem apenas referências a classes genéricas, tais como “solvente leve de nafta” (na fl. 3039 explica que, por se tratar a nafta leve de uma mistura de destilados aromáticos e parafínicos, seria importante saber quais os seus componentes ou contaminantes, bem como sua concentração). No aditivo para coladura 17315-primer e no aditivo para nivelamento 31020 foram constatados casos de omissão de informações.

O perito afirma que as Planilhas de Reconhecimento Preliminar de Riscos baseiam a elaboração do PPRA, mas como visto acima, tais Planilhas contêm algumas falhas, o que, por certo, acaba por refletir no PPRA.

Assim, verificadas algumas falhas no PPRA, defiro o pedido, para condenar a ré na obrigação de adequar e implantar e manter o PPRA, rigorosamente, dentro dos critérios estabelecidos na NR 9, com a identificação de todos os agentes ambientais, avaliações quantitativas representativas com estatísticas, bem como o observância do disposto no item 9.3.3 da NR 9. As



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

avaliações quantitativas realizadas deverão ser estatisticamente representativas, com definição do grau de confiabilidade das amostragens realizadas. No caso da presença de agentes físicos e químicos cuja atuação simultânea se traduza por aditivação dos efeitos esperados, esta propriedade deverá ser obrigatoriamente considerada.

j) realizar a avaliação do IBUTG no caso de exposição ao agente de calor, registrando-a em documento próprio ou no PPRA, considerando os coeficientes de correção do índice oriundos da utilização de vestimenta de trabalho, nos termos do item 9.3.3 e alíneas da NR9 da Portaria 3214/78;

O Ministério Público do Trabalho sustenta na inicial que o PPRA não faz qualquer menção à exposição dos trabalhadores ao agente calor, referindo que a empresa ré não possui um programa de gerenciamento de sobrecarga térmica, o qual deveria considerar as vestimentas de trabalho e os EPIs utilizados pelos trabalhadores.

A ré alega que sempre realizou as medições de calor de acordo com a legislação vigente, levando em consideração o tipo de vestimenta que os trabalhadores utilizam durante as atividades. Afirma que utiliza o padrão de vestimenta descrito na NHO 06, qual seja, calças e camisas leves.

A matéria em discussão foi submetida à perícia do Engenheiro Atenante Normann. O perito narra no laudo que “Na avaliação de CALOR, recomenda-se sejam feitas medições de IBUTG na área das estufas DÜRR – AIS, de aquecimento com gás natural. Embora não haja pessoal fixo na operação, frequentam a área bombeiros, manutentores e serviços de Limpeza Técnica.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Recomenda-se avaliar o CALOR antes de ingressarem na estufa para manutenção ou limpeza. Ainda sobre o CALOR: os serviços de Limpeza Técnica realizados fora dos turnos de operação das Pinturas acarretam um grande desconforto térmico, experimentado pela perícia no ato de acompanhamento daqueles trabalhos, durante a madrugada. Recomenda-se avaliar este efeito sobre o Operador, especialmente quando não trabalham com ar mandado, nos setores de pintura” (fls. 1827/1828).

Ao lançar a CONCLUSÃO do seu trabalho, complementa: “Em que pesem os diversos avanços na área de Saúde e Segurança do Trabalho, o PPRA, edição 2007/2008, apresenta lacunas; como exemplo, a ausência de avaliação de CALOR no ambiente da estufa; a ausência de avaliação de VIBRAÇÕES DE CORPO INTEIRO, que após discussões da perícia foi sanada (Operações de Empilhadeira e testes de automóveis)” (fl. 1830).

O perito ainda afirma que, em regra, a ré realiza a avaliação do IBUTG, considerando os coeficientes de correção do índice decorrentes da utilização das vestimentas de trabalho (fl. 1850, quesito 36 e fl. 1857, quesito 9.1).

Portanto, apesar de adequações efetuadas após o ajuizamento da ação, não é integral o cumprimento da lei em questão por parte da ré.

Assim, defiro em parte o pedido de letra “j”, para condená-la a realizar a avaliação do IBUTG no caso de exposição ao agente de calor, registrando-a em documento próprio ou no PPRA, também nos setores e áreas antes referidos (estufas e limpeza técnica nos setores de pintura), devendo manter a avaliação nos demais setores.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

k) conceder aos empregados o descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 horas, nos termos do artigo 67, caput, da CLT;

O Ministério Público do Trabalho sustenta na inicial que a ré foi autuada pela fiscalização do trabalho por deixar de conceder aos seus empregados o descanso semanal de 24 horas consecutivas. Alega que a empresa inclusive teria concordado em firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no aspecto, documento que deixou de ser assinado em razão da divergência em relação a outras obrigações dele constantes.

A ré diz que os repousos são concedidos e usufruídos e que somente em casos excepcionais pode ter sido suprimido o repouso, mas em tais casos efetuou o devido pagamento das horas extras. Afirma que em algumas situações é necessária a realização de serviços de manutenção para cumprir os prazos estipulados e que também ocorrem atrasos ocasionados pelos empregados, sendo necessária, então, a prorrogação da jornada. Refere que para solucionar a necessidade de realização de serviços de manutenção em período superior à jornada foi criado um novo turno de revezamento e que está contratando mais empregados para evitar a necessidade de que os empregados atuais trabalhem em sobre-jornada. Alega que os intervalos são corretamente concedidos; que esta alegação já foi enfrentada em diversas ações propostas por ex-funcionários e as decisões foram favoráveis à ré. Diz que na fiscalização realizada em 16/10/2006 não houve qualquer autuação pela supressão do repouso referente a período posterior a fevereiro do mesmo ano.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Considerando-se que não há notícia de repetição daquelas situações ocorridas no início de 2006 (auto de infração 005899010, à fl. 107), e que era do autor da ação o ônus de provar a persistência e/ou repetição da ilegal situação, **impõe-se o indeferimento do pedido correspondente.**

I) manter registros de jornada fiéis, nos quais seja indicado o horário de entrada e saída, bem como a anotação ou pré-assinalação dos intervalos, nos termos do artigo 74 da CLT;

A ré contesta o pedido, dizendo que utiliza Sistema de Registro de Ausências, Atrasos e Saídas Antecipadas, um sistema simplificado de registro de exceções que está previsto nas normas coletivas. Com relação aos intervalos, refere que são concedidos, além do intervalo para repouso e alimentação, outros dois intervalos de 12 minutos cada, e que a pré-assinalação dos intervalos já é realizada pela empresa.

O acordo coletivo aplicável à categoria, na cláusula 52 (anexo 45 dos documentos) autoriza o controle de jornada por registro de exceção, no qual ficam anotadas as ocorrências extraordinárias, como atrasos, ausências, saídas antecipadas. Prevê que as horas extras trabalhadas serão controladas por um sistema eletrônico de marcação. Deste modo, não havendo o registro de qualquer exceção, considera-se cumprida integralmente a jornada normal de trabalho.

Analisando-se os cartões pontos juntados aos autos no anexo 47 dos documentos depositados em Secretaria, é possível constatar que o total de horas é sempre 9,10, para todos os empregados, exceto algumas situações em que está consignada a



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

saída antecipada ou falta. Não há, **em nenhum dos cartões juntados**, registro de horas extras, apesar de haver, nos contracheques correspondentes, pagamentos a este título.

Na fl. 13 do anexo, relativa ao cartão de Eduardo Coelho da Rosa, não há registro de horas extras, mas há o pagamento de 4,18 horas extras diurnas. Na fl. 14 (Gilberto Silva), há o pagamento de 8,52 horas extras diurnas, também sem qualquer consignação no cartão-ponto neste sentido. O mesmo ocorre na fl. 16 (Rodrigo Soares Bolico- 5,27 horas extras diurnas sem o apontamento correspondente). Na fl. 109 é possível constatar que o empregado tem o horário “uniforme” na maioria dos dias, com variação máxima de 1 minuto, trabalhando das 5:52 às 16:13. O total apurado é sempre 9,10, mesmo nos dias 17/07 e 28/07, quando o horário trabalhado foi das 5:35 às 16:14, o que excede em muito as 9,10 horas apuradas. Apesar disso, não há qualquer pagamento de horas extras no mês em questão.

Na fl. 110 do anexo, o contracheque de Ederson Wajen consigna o pagamento de 14,59 horas extras diurnas, mas em nenhum dia a jornada apurada ultrapassa as 9,10 horas. Em alguns dias, a jornada apurada é inferior, sem qualquer justificativa registrada (ex: dias 1º, 8, 15 e 29). Estranhamente, o cartão do empregado Charles Dias (fl.111) é idêntico a este, com exceção de uma falta injustificada consignada no cartão de Ederson.

Na fl. 113 (Cloves O. Rosa) é possível constatar algumas incongruências: Aparentemente, o horário normal deste empregado seria das 6h às 16h10min, o que totalizaria as 9,10 horas apuradas pela ré. No entanto, no dia 10/07, o horário trabalhado foi das 5h51min às 16h13, o que ultrapassa os limites de tolerância previstos no art. 58, § 1º da CLT, somando-se 12



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

minutos extras que deveriam ser computados a favor do empregado e não o foram. No dia 17/07, o trabalho foi das 5h50min às 16h08, tendo sido computadas apenas 9,08 horas trabalhadas, com registro “PA32- Partic. não abonada”. Ou seja, a empresa desconsiderou totalmente os 10 minutos extras trabalhados antes do início da jornada, mas descontou saída antecipada de 2 minutos ao final da jornada, o que também viola o disposto no art. 58, § 1º da CLT.

Compulsando-se os demais cartões-ponto, verifica-se a ocorrência de inúmeras situações de desconsideração de vários minutos antes e depois da jornada: fl. 51, Julio C. Santos: trabalhou um total de 24 minutos extras, sendo 22 antes do início da jornada, sem que houvesse o cômputo deste tempo; fl. 06- Marcelo da Silva, 16 minutos extras no dia 03/07; fl. 07- Luiz G. Martins, 13 minutos extras no dia 27/07; fl. 08- 18 minutos extras no dia 04/07; fl. 17- Mara Regina, 18 minutos extras no dia 03/07; fl. 21- André L. Santos, 18 minutos extras no dia 19/07.

Da análise dos registros de jornada é possível constatar, portanto, que os registros são feitos de modo a obstruir a sua fiscalização, seja por parte do empregado interessado, seja por parte da Superintendência Regional do Trabalho. Não são consignadas as horas extras apuradas a cada dia, não havendo, tampouco, registro dos intervalos usufruídos, ainda que na forma de pré-anotação.

Com relação aos registros de intervalo, veja-se, em primeiro lugar, que as decisões proferidas em processos individuais não interferem no resultado da ação civil pública, e que a alegada “*praticamente coisa julgada*” (sic fl. 534) não apenas não existe, como também não produz qualquer efeito no presente



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

processo. Em segundo lugar, as decisões colacionadas pela ré não se relacionam com o pedido do Ministério Público do Trabalho, que diz respeito à **assinalação** dos intervalos nos cartões-ponto, não entrando na discussão relativa ao mérito da existência de gozo integral do período de descanso.

Também não é discutida a validade da cláusula 52 do Acordo Coletivo, que institui o controle de jornada por registro de exceção.

Com relação ao registro dos intervalos nos cartões ponto, analisando-se a documentação constante do anexo 47 dos documentos depositados em Secretaria (cartões-ponto), é possível verificar que não há, em tais documentos, a pré-assinalação do horário de intervalo de que trata o art. 74, § 2º da CLT.

A tabela constante do anexo 46, que define o horário das pausas “mass relief” é genérica, enquanto a tabela que especifica os horários de intervalo de cada setor (anexo 48), conquanto possa ser considerada o “quadro de horário” de que trata o caput do art. 74, não exclui a necessidade da pré-anotação individualizada a que alude o parágrafo segundo do mesmo artigo.

O modo como é feito o registro da jornada nos cartões-ponto, além de não cumprir os requisitos legais, dificulta o controle por parte dos empregados, bem como a fiscalização por parte dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Sendo assim, considerando o conteúdo da cláusula 52 do Acordo Coletivo aplicável à ré, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré mantenha registros (ainda que por exceção) fiéis à realidade, no qual, além das ausências, atrasos e saídas antecipadas, conste a quantidade de horas extras trabalhadas em cada dia (na forma do art. 58, §



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

1º), independentemente de serem destinadas à compensação ou não, bem como que conste, nos registros de horário de cada empregado, a pré-assinalação do horário previsto para o intervalo.

Pedidos “o”, “p” e “q”: reconhecer a responsabilidade solidária e objetiva da ré pelo cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho em relação aos empregados das terceirizadas e sistemistas, determinando que a ré informe os riscos existentes no local de trabalho e ajude-as na implementação do PCMSO, acompanhe o cumprimento, por parte de tais empresas, das normas de segurança e saúde no trabalho e verifique o cumprimento, entre outros, do uso de EPIs, elaboração e implementação de PCMSO e PPRA

A ré alega que não é responsável solidária e objetiva pelas sistemistas e terceirizadas, que não há labor dos empregados da ré dentro das instalações das sistemistas ou vice versa que não é proprietária do complexo e não fornece estabelecimentos às sistemistas, que a fiscalização das atividades destas empresas cabe ao MPT, que não há previsão legal para esta hipótese, que a responsabilidade decorre da comprovação da existência de culpa ou dolo, que não há qualquer controle ou ingerência administrativa sobre as sistemistas e terceirizadas.

Após a análise dos autos, é possível concluir que a GMB e as empresas denominadas “sistemistas” mantêm entre si uma relação comercial de compra e venda de produtos finalizados, além de integrarem o Condomínio do Complexo Industrial Automotivo. Não há qualquer indício de existência de relação de



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

coordenação ou subordinação entre elas, não se cogitando da hipótese de grupo econômico prevista no art. 2º, § 2º da CLT. Cada empresa tem sua própria personalidade jurídica, todas distintas e independentes, não havendo confusão entre os sócios ou o patrimônio de cada uma delas. São empresas distintas que, em função da afinidade entre os objetivos sociais, compartilham do mesmo Condomínio, de modo a facilitar a relação comercial existente entre elas.

A análise da documentação não evidenciou, tampouco, situação de fraude na relação entre as empresas. As empresas sistemistas são sólidas, e várias delas são multinacionais que nem mesmo dependem diretamente da GM para sua sobrevivência, como é o caso da Goodyear, por exemplo.

Não é possível qualificar o trabalho das sistemistas como “prestação de serviços”, visto que seus empregados não atuam em benefício da GM, mas sim, em benefício direto da sua empregadora, à quem estão subordinados. O fato de esta empregadora vir a vender o produto final à GM não altera esta relação.

Igualmente, não há elementos nos autos que autorizem a conclusão de terceirização ilegal entre a ré e as empresas que lhe prestam serviços (terceirizadas). Em princípio, a terceirização não envolve a atividade fim da ré, sendo relacionada a serviços de vigilância, conservação e limpeza. Não há prova de que exista subordinação e pessoalidade entre os empregados das terceirizadas e da ré. Eventual desvirtuamento da terceirização deverá ser analisado conforme a situação específica, ocorrendo o mesmo para as situações de responsabilização subsidiária nos casos de inadimplemento da prestadora.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

PEDIDO “R”: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E POR DANO PATRIMONIAL DIFUSO, CUJOS MONTANTES DEVERÃO REVERTER AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT.

Sustenta o MPT na inicial que a conduta da empresa ré, reiterando atos atentatórios à dignidade dos trabalhadores, descumprindo normas de saúde e segurança no trabalho, acarreta um prejuízo para toda a sociedade, que arca com os ônus dos benefícios previdenciários usufruídos pelos trabalhadores que sofrem danos em sua saúde ou à sua integridade física. Afirma que a conduta da empresa contribui para os assustadores números que colocam o país entre os primeiros colocados nas listas mundiais de acidentados e acometidos de doenças relacionadas ao trabalho. Refere, além disto, que a conduta da ré resulta na sensação, para os empregados, de total impotência e desamparo jurídico. Afirma que, mesmo com a atuação vigorosa do Estado, a ré viola as normas ao sonegar informações e documentos, e, assim agindo, fere um dos maiores patrimônios da sociedade, que é a própria ordem jurídica. Aduz que a violação atinge valores e interesses de uma coletividade ou mesmo de toda a sociedade. Cita lição de que “a intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve se reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas”. Estima os danos morais coletivos em R\$ 3.000.000,00. E na



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

mesma quantia os danos difusos patrimoniais. Salienta a gravidade e a reiteração da conduta da ré, bem como sua capacidade econômica e o número de trabalhadores atingidos, além da própria natureza dos interesses em causa, relacionados à vida e saúde dos trabalhadores.

A ré se defende alegando, inicialmente, que a figura dos danos morais coletivos não existe no direito brasileiro. Invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar recurso especial (Processo REsp 598281-MG, julgado em 02/05/2006). No mérito propriamente dito, rechaça a alegação do MPT de que descumpra a legislação. E diz que o MPT sequer esclarece na inicial quais seriam os supostos danos que teria causado.

Por partes.

Quanto à alegação de que o nosso sistema legal desconhece a figura dos danos morais coletivos, é importante registrar que o próprio STJ, depois daquela decisão citada na defesa, passou a expressamente reconhecer a sua existência, em inúmeros julgados. É o próprio STJ quem relata o fato em seu sítio eletrônico, em matéria especial de 12/06/2012:

Dano moral coletivo avança e inova na jurisprudência do STJ

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, “criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”, explicou Andrighi, em seu voto.

Na mesma linha, a ministra citou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no artigo 208 permite que o Ministério Público ajuíze ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. A ministra classifica como inquestionável a existência, no sistema legal brasileiro, dos interesses difusos e coletivos.

Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, deve encontrar uma compensação.

“Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos”, concluiu Andrighi.

Vinculação individual

A posição da ministra Andrighi encontra eco nos Tribunais, mas a ocorrência do dano moral coletivo é, ainda hoje, polêmica no STJ. Caso a caso, os ministros analisam a existência desse tipo de violação, independentemente de os atos causarem efetiva perturbação física ou mental em membros da coletividade. Ou seja, é possível a existência do dano moral coletivo mesmo que nenhum indivíduo sofra, de imediato, prejuízo com o ato apontado como causador? Em 2009, a Primeira Turma negou um recurso em que se discutia a ocorrência de dano moral coletivo, porque entendeu “necessária sua vinculação com a noção de dor, sofrimento psíquico e de caráter individual, incompatível, assim, com a noção de transindividualidade – indeterminabilidade do sujeito passivo, indivisibilidade da ofensa e de reparação da lesão” (REsp 971.844). Naquele caso, o Ministério Público Federal pedia a condenação da empresa Brasil



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Telecom por ter deixado de manter postos de atendimento pessoal aos usuários em todos os municípios do Rio Grande do Sul, o que teria violado o direito dos consumidores à prestação de serviços telefônicos com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza. O relator, ministro Teori Zavascki, destacou que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que eventual dano moral, nesses casos, se limitaria a atingir pessoas individuais e determinadas. Entendimento que estava de acordo com outros precedentes da Turma. Em 2006, Zavascki também havia relatado outro recurso que debateu a ocorrência de dano moral coletivo. O caso se referia a dano ambiental cometido pelo município de Uberlândia (MG) e por uma empresa imobiliária, durante a implantação de um loteamento.

A Turma reafirmou seu entendimento de que a vítima do dano moral deve ser, necessariamente, uma pessoa. “Não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único” (REsp 598.281).

Dano não presumível

Em outro julgamento ocorrido na Primeira Turma, em 2008, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, fez ponderações a respeito da existência de dano moral coletivo. Naquele caso, o Ministério Público pedia a condenação de empresa que havia fraudado uma licitação a pagar dano moral coletivo ao município de Uruguaiana (RS) (REsp 821.891).

Em primeira instância, a juíza havia entendido que “por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade” e que a sociedade efetivamente tenha sido lesada e abalada moralmente.

Na apelação, o dano coletivo também foi repellido. “A fraude à licitação não gerou abalo moral à coletividade. Aliás, o nexo causal, como pressuposto basilar do dano moral, não exsurge a fim de determiná-lo, levando ao entendimento de que a simples presunção não pode sustentar a condenação pretendida”. Ao negar o recurso, o ministro Fux afirmou que é preciso haver a comprovação de efetivo prejuízo para superar o caráter individual do dano moral.

Prova prescindível

Em dezembro de 2009, ao julgar na Segunda Turma um recurso por ela relatado, a ministra Eliana Calmon reconheceu que a reparação de dano moral coletivo é tema bastante novo no STJ. Naquele caso, uma concessionária do serviço



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

de transporte público pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito de idosos no transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento, apesar de o Estatuto do Idoso exigir apenas a apresentação de documento de identidade (REsp 1.057.274).

A ação civil pública, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo. A ministra reconheceu os precedentes que afastavam a possibilidade de se configurar tal dano à coletividade, porém, asseverou que a posição não poderia mais ser aceita. “As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais”, ponderou.

A Segunda Turma concluiu que o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Para Calmon, o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. “É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições”, disse a ministra.

A dor, a repulsa, a indignação não são sentidas pela coletividade da mesma forma como pelos indivíduos, explicou a relatora: “Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.” A ministra citou vários doutrinadores que já se pronunciaram pela pertinência e necessidade de reparação do dano moral coletivo.

Dano ambiental

Em dezembro de 2010, a Segunda Turma voltou a enfrentar o tema, desta vez em um recurso relativo a dano ambiental. Os ministros reafirmaram o entendimento de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar (REsp 1.180.078).

No caso, a ação civil pública buscava a responsabilização pelo desmatamento de área de mata nativa. O degradador foi condenado a reparar o estrago, mas até a questão chegar ao STJ, a necessidade de indenização por dano moral coletivo não havia sido reconhecida. O relator, ministro Herman Benjamin, destacou que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa. “A condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar”, disse Benjamin, sobretudo pelo dano interino (o que permanece entre o fato e a reparação), o dano residual e o dano moral coletivo.

“A indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação in natura não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

até a sua efetiva restauração”, explicou o ministro Benjamin. No mesmo sentido julgou a Turma no REsp 1.178.294, da relatoria do ministro Mauro Campbell.

Atendimento bancário

Nas Turmas de direito privado do STJ, a ocorrência de dano moral coletivo tem sido reconhecida em diversas situações. Em fevereiro passado, a Terceira Turma confirmou a condenação de um banco em danos morais coletivos por manter caixa de atendimento preferencial somente no segundo andar de uma agência, acessível apenas por escadaria de 23 degraus. Os ministros consideraram desarrazoado submeter a tal desgaste quem já possui dificuldade de locomoção (REsp 1.221.756).

O relator, ministro Massami Uyeda, destacou que, embora o Código de Defesa do Consumidor (CDC) admita a indenização por danos morais coletivos e difusos, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar esse tipo de dano, resultando na responsabilidade civil.

“É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”, esclareceu o relator.

Para o ministro Uyeda, este era o caso dos autos. Ele afirmou não ser razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção (idosos, deficientes físicos, gestantes) à situação desgastante de subir 23 degraus de escada para acessar um caixa preferencial. O ministro destacou que a agência tinha condições de propiciar melhor forma de atendimento. A indenização ficou em R\$ 50 mil.

Medicamento ineficaz

Em outro julgamento emblemático sobre o tema no STJ, a Terceira Turma confirmou condenação do laboratório Schering do Brasil ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 1 milhão, em decorrência da colocação no mercado do anticoncepcional Microvlar sem o princípio ativo, o que ocasionou a gravidez de diversas consumidoras (REsp 866.636).

O caso das “pílulas de farinha” – como ficou conhecido o fato – aconteceu em 1998 e foi resultante da fabricação de pílulas para o teste de uma máquina embaladora do laboratório, mas o medicamento acabou chegando ao mercado para consumo.

Na origem, a ação civil pública foi ajuizada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (Procon) e pelo Estado de São Paulo. Os fatos foram relacionados diretamente à necessidade de respeito à segurança do consumidor, ao direito de informação que estes possuem e à compensação pelos danos morais sofridos.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Os danos morais causados à coletividade foram reconhecidos logo na primeira instância, e confirmados na apelação. O juiz chegou a afirmar que “o dano moral é dedutível das próprias circunstâncias em que ocorreram os fatos”. O laboratório pediu, no recurso especial, produção de prova pericial, para que fosse averiguada a efetiva ocorrência de dano moral à coletividade.

A ministra Andriighi considerou incongruente o pedido de perícia, na medida em que a prova somente poderia ser produzida a partir de um estudo sobre consumidoras individualizadas. Para a ministra, a contestação seria uma “irresignação de mérito, qual seja, uma eventual impossibilidade de reconhecimento de danos morais a serem compensados diretamente para a sociedade e não para indivíduos determinados”.

A notícia publicada pelo STJ revela que, se num primeiro momento o Tribunal não aceitou a figura, passou posteriormente não apenas a reconhecer-lhe existência como também a assinalar que a prova de sua ocorrência é dispensável, pois a lesão a valores protegidos pelo ordenamento é em muitos casos facilmente perceptível, estando ligada de forma automática à conduta ilegal.

O dano moral coletivo corresponde a uma injusta lesão da esfera moral da coletividade, tratando-se de um dano genérico, de que foi alvo toda uma coletividade ou a própria sociedade, na medida em que restaram violados o ordenamento jurídico e a ordem social com os valores e interesses que ela quer defender.

Não é necessário um esforço intelectual acentuado para se compreender que é perfeitamente aceitável a ideia de reparabilidade do dano moral em face da coletividade, que possui valores morais e um patrimônio de ideais a receber proteção jurídica. A concepção de que há danos a interesses que transcendem o patrimônio individual é reconhecida diuturnamente na Justiça do Trabalho. Vejam-se os seguintes Acórdãos, tanto do



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

TST quando de diversos TRTs, aí incluído o Egrégio TRT da 4ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO. Não resta dúvida quanto à proteção que deve ser garantida aos interesses transindividuais, o que encontra-se expressamente delimitado no objetivo da ação civil pública, que busca garantir à sociedade o bem jurídico que deve ser tutelado. Trata-se de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os trabalhadores rurais da região de Minas Gerais ligados entre si com os recorrentes por uma relação jurídica ase, ou seja, o dispêndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e na propriedade dos recorridos. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. O fato de ter sido constatada a melhoria da condição dos trabalhadores em nada altera o decidido, porque ao inverso da tutela inibitória que visa coibir a prática de atos futuros a indenização por danos morais visa reparar lesão ocorrida no passado, e que, de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade. Incólumes os dispositivos de lei apontados como violados e inespecíficos os arestos é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

“Recurso de Revista nº TST-AIRR-561/2004-096-03-40.2, Agravantes: CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS NORBERTO MÂNICA E OUTROS; Agravado: MINISTÉRIO



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 6a Turma do TST, sessão de 03/10/2007, Ministro Relator ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA".

"EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. Constatado que o proceder empresarial violou interesses e direitos juridicamente relevantes para toda a sociedade, restou configurado o dano moral coletivo, "com repercussão não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, como sobre toda a sociedade, aviltada em valores sociais, cabendo, então, falar se em lesão a interesses metaindividuais, em todas as suas modalidades: difusos, coletivos ou individuais homogêneos". Assim devida é reparação a qual, no âmbito da ação coletiva, tem função preventivo pedagógica. Recurso conhecido e provido" (Processo: 00252 2003 801 10 00 7, Origem: 10 VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO Juiz(a) Relator: MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, Juiz(a) Revisor: BRASILINO SANTOS RAMOS, Julgado em: 03/03/2004, Publicado em: 02/07/2004.

"DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE - Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde pública, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.(Acórdão 5309/02 TRT/8ª)".



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

“DANO MORAL – COLETIVO – INJUSTA AGRESSÃO AO PATRIMÔNIO VALORATIVO DE DETERMINADA COLETIVIDADE – DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – OCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO – A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuda a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social, conferindo ao homem, antes indivíduo, proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada. No campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a ocorrência do dano moral coletivo não há sequer necessidade de vinculação ao fôro íntimo ou subjetivo dos seus membros, bastando a verificação de agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma determinada coletividade, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto. O desrespeito às normas de proteção à saúde, segurança e meio ambiente laboral encontra ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho), ensejando, nesses casos, hipótese configuradora do dano moral coletivo, com o correlato dever de indenização.” (TRT 15ª R. – RO 626-2000-043-15-85-3 – (67700/08) – 4ª C. – Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva – DOE 17.10.2008 – p. 35).

“EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A lesão ao patrimônio moral de uma coletividade de



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

trabalhadores ocorre quando há desconsideração de valores indispensáveis à relação de trabalho: como a dignidade humana; valores sociais do trabalho; a saúde o bem-estar do trabalhador, etc. A pretensão do Ministério Público de reparação aos danos morais coletivos encontra guarida nos arts. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 7.347/85.” (Acórdão do processo 0027100-67.2008.5.04.0662 (RO) Redator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO - Data: 02/12/2009 Origem: 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo).

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. O respeito ao patrimônio moral de uma coletividade é direito fundamental, cuja violação assegura o direito à reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E POR DANO PATRIMONIAL DIFUSO. O dano moral, além de atingir a pessoa individualmente, pode refletir na coletividade, compreendida como um grupo de pessoas que sofre um prejuízo de ordem extrapatrimonial em decorrência de um ato da mesma origem. Admite-se, pois, o dever de reparar pela violação de interesses coletivos. (...) O direito encontra previsão, especificamente, na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e outros bens de valor artístico, estético, histórico e turístico. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VII, prevê o direito do cidadão ao acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. Delineada a situação, resta



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

caracterizado o dano moral coletivo segundo os conceitos antes referidos. Efetivamente, a ré causou lesão à esfera moral de uma determinada comunidade, sendo nítida a prática de ato ilícito de sua parte, traduzindo dano principalmente à dignidade dos trabalhadores envolvidos, ensejando a reparação civil deduzida pelo Ministério Público. O mesmo entendimento é válido para o dano material difuso, tendo em vista que, ao não anotar com correção as jornadas cumpridas pelos empregados, a demandada, pagando horas extras em quantidade inferior às efetivamente devidas, provocou prejuízo financeiro ao grupo de trabalhadores, atingindo, mais uma vez, os direitos fundamentais da comunidade de empregados, ofensa cuja reparação requer o estabelecimento de sanção pecuniária.”(Processo 0099500-11.2008.5.04.0232 (RO) – Redator: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA – Data: 09/09/2010 – Origem: 2ª Vara do Trabalho de Gravataí).

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. A prática de atos que violam direitos fundamentais dos trabalhadores, afetam a sociedade, haja vista ser do interesse de todos a observância das garantias legais para a realização do trabalho, sendo certo que o desrespeito aos valores, tão fundamentais, desencadeia um sentimento coletivo de indignação e repulsa, caracterizando-se ofensa à moral social. De fato, a valorização e a proteção ao trabalho devem nortear as relações entre empregados e empregadores, sendo importante para a sociedade a preservação de tais princípios. Não restam dúvidas de que o pedido de indenização por dano moral em decorrência a violação aos direitos coletivos e difusos encontra suporte na legislação pátria, haja vista o artigo 5.º, inciso X, da



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

CRF de 1988, bem como os artigos 186 e 927 do código Civil de 2002, sendo certo que o patrimônio moral da sociedade, assim como o do indivíduo deve ser preservado, oferecendo-se à coletividade compensação pelo dano sofrido. Portanto, comprovada a ocorrência de dano, em virtude de ato da empresa, há que se deferir a indenização postulada.” TRT/01488-2005-067-03-00-7-RO – Relator: JUIZ BOLÍVAR VIÉGAS PEIXOTO - Belo Horizonte, 02 de agosto de 2006 – Publicação 19/08/2006. (Condenação de R\$ 1.000.000,00, por dano moral coletivo).

A sociedade cansou-se da sensação de impunidade, gerada pelo descrédito no ordenamento jurídico violado, face à reiteração de ilicitudes que comprometem a paz social, razão pela qual a reparação pelo dano genérico (dano moral e/ou patrimonial, difuso ou coletivo) surge como um instrumento destinado simultaneamente a recompor o ordenamento jurídico lesado e a desestimular a violação à ordem jurídica, conforme se infere das seguintes lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

"Saliente-se, aqui, a relevância da compreensão coletiva da demanda e a respectiva reparação do dano causado, sem as quais restaria impune a conduta ilícita, à míngua de qualquer sancionamento ao ofensor, resultando também em descrédito ao ordenamento jurídico violado, tudo isso pela circunstância de a iniciativa individual não oferecer nenhuma viabilidade ou compensação econômica. Dessa maneira, se o acervo de bens morais (extrapatrimoniais) inerentes a uma coletividade recebe plena proteção da ordem jurídica, em face do valor e da expressão que se lhe reconhece, é igualmente fundamental assegurar-se uma necessária e adequada reparação diante da ocorrência de uma lesão injusta. Reforce-se que a garantia da reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

uma abstenção (não-fazer), de cessação da conduta danosa ou mesmo de um dever (fazer algo), deixaria impune e irresarcida a lesão já perpetrada (e suas consequência danosas), favorecendo-se, assim, o próprio lesante autor da prática ilícita grave, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração dos lesados (o grupo ou toda a coletividade), atingidos que foram nos interesses e valores de maior expressão na órbita social. A reparação sob exame constitui, pode-se dizer, um meio de se assegurar que não vingue a idéia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento, em especial o do respeito à dignidade humana, em toda a extensão que se lhe reconhece. (...) É imperioso, portanto, fazer o lesante apreender, pela sanção (em dinheiro) imposta, a força da reprovação social e os efeitos deletérios decorrentes de sua conduta. Somente assim é que se poderá atender ao anseio de justiça que deflui do sentir coletivo; somente assim é que se estará possibilitando recompor o equilíbrio social rompido; somente assim a conduta desrespeitosa, acintosa e nefasta aos valores sociais mais básicos da existência comunitária não será compensadora para o ofensor; e somente assim haverá desestímulo, no seio social, quanto à repetição de condutas de tal jaez, para o bem de toda a coletividade." (in "Dano Moral Coletivo", São Paulo, LTR, 2004, pags. 163/164, sem grifos no original).

O dano moral coletivo, por sua natureza, é insuscetível de apreciação e reparação individual, razão pela qual o legislador inseriu no art. 13 da Lei nº 7347/85 a possibilidade de ser cobrada a indenização reversível a um fundo criado com a finalidade de proteção dos bens lesados, a fim de evitar que o transgressor exima-se da obrigação de reparar o mal causado sob o argumento de que seria impossível indenizar os lesados e permitir, de forma indireta, que todos os atingidos pela conduta transgressora sejam ressarcidos pelos bens sofridos. Nesse sentido, transcrevemos os ensinamentos de Antônio Augusto Melo de Camargo, Edis Milaré e Nelson Nery Júnior:



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

"Uma solução inovadora exigia também o problema da destinação da indenização: como o bem lesado é coletivo, como os interesses desrespeitados são difusos, seria tarefa impossível distribuir a indenização por todos os prejudicados (muitas vezes toda a coletividade). Titular do direito à indenização não pode ser também o Estado-Administração, que muitas vezes é o causador direto do dano e que sempre será indiretamente responsável por ele. Convém ressaltar que nesse passo nos referimos àquelas hipóteses em que é impossível ou extremamente difícil apurar cada uma das vítimas do dano, ou àquelas outras em que o dano está de tal forma fracionado que seja irrelevante o prejuízo isolado de cada uma das vítimas (...) A alternativa que nos parece eficaz é a da criação de um fundo, constituído pela soma das indenizações que venham a ser fixadas e que deverá ser aplicado para a recomposição dos estragos perpetrados contra os bens de uso coletivo" (A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos. São Paulo: Saraiva, 1984. pp. 81 e 82, grifo nosso).

De fato, o artigo 1º da lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, atribui a responsabilidade por danos morais e patrimoniais àqueles que causam danos à coletividade.

No presente processo, a ré rechaça a imputação que o MPT lhe faz, de que violaria o ordenamento jurídico. No entanto, o dano moral coletivo e o patrimonial difuso são observados *in re ipsa*, ou seja, são perceptíveis e verificados em decorrência da conduta ilícita que viola de maneira injusta e intolerável interesses de natureza transindividual.

Por outras palavras, não se cogita, com vistas à sua demonstração, de prova do prejuízo, já que o dano se evidencia do próprio fato da violação, isto é, da própria ilicitude da conduta.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

E a ré, como vimos ao longo desta ação, efetivamente violou gravemente a ordem jurídica. Desde aquela projeção de slides supostamente destinada a treinar pessoas em ergonomia, em que havia referências jocosas à atuação estatal, passando pela reiterada negativa em prestar informações e apresentar documentos à fiscalização do trabalho, mesmo quando o MPT passou a atuar de forma supletiva, e considerando-se a verdadeira caixa preta em que consiste o software Ergohelp, que tudo indica destinar-se a impedir uma adequada fiscalização e a esconder a demonstrada subnotificação intencional de CATs, bem como mascarar os resultados decorrentes dos defeitos existentes no PPRA, tudo isto demonstra com exatidão a deterioração da crença no sistema legal por parte dos trabalhadores.

O senso médio de qualquer pessoa minimamente esclarecida, ao se deparar com a aparente impunidade da ré diante da fiscalização do Estado, resta claramente violado pela ideia de que a empresa se coloca acima da lei.

Além dos óbvios prejuízos - embora de difícil mensuração - à saúde dos empregados da ré, há a natural descrença que se disseminou entre o corpo funcional acerca da capacidade do Estado de fazer cumprir a legislação e assim garantir efetivamente aqueles direitos todos constitucionalmente previstos.

A ideia que a ré passa aos empregados ao, em documento incontroversamente por ela utilizado, lançar considerações negativas à fiscalização, e insistentemente se recusar a prestar informações e apresentar documentos quando notificada a tanto, constrói uma cultura na empresa de que não adianta reclamar contra eventuais violações à lei, pois nada



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

acontece. Veja-se que a empresa não apresentou a fórmula do software Ergohelp nem mesmo quando fustigada pelo MP, a quem jamais poderia recusar-se a fazê-lo, visto o poder de requisição constitucionalmente assegurado ao Ministério Público. Por aí se vê como a postura da empresa deve ser severamente repreendida, inclusive para que a condenação alcance o propósito de reparar o estrago por ela causada na crença dos trabalhadores no sistema legal e judicial. E também os evidentes prejuízos conhecidos pelo sistema previdenciário. Os benefícios alcançados pela ré com sua conduta incluem o pagamento do SAT em patamares reduzidos, diante da subnotificação de CATs.

Em relação ao valor da indenização, deve-se destacar que não existe critério absoluto, puramente objetivo ou tarifado para o “quantum” indenizatório no que tange ao dano moral coletivo ou mesmo ao dano patrimonial de natureza difusa. O critério mais comum é o arbitramento, no qual o julgador deve observar, em especial, a gravidade da lesão e a capacidade econômica do ofensor, devendo esse valor ser significativo para desestimular o ofensor a reincidir na conduta.

Uma rápida busca em decisões do TST revela a preocupação em não se fixar valores módicos, diante da capacidade da ofensora, para que, precisamente, não se passe a ideia de que compensa violar a lei:

“RECURSO DE REVISTA – DANO MORAL COLETIVO – REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

suas dependências trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas. Recurso de revista não conhecido.” PROCESSO Nº TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117 - 1ª Turma - Brasília, 18 de agosto de 2010. Ministro Vieira de Mello Filho. (condenação em R\$ 5.000.000,00 por danos morais coletivos, conforme inteiro teor do acórdão e notícia veiculada no site do TST em 20/08/2010).

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO E “ASTREINTES”. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. O Tribunal Regional reconheceu a fraude praticada pelo réu, concernente à contratação de estagiários, sem a observância dos limites e dos requisitos previstos na legislação pertinente. Registrou que a conduta do ente público revelou seu desprezo



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

para com a legislação trabalhista e permitiu a exploração da mão-de-obra de estudantes - menores de idade, em sua maioria –, por meio de contrato fraudulento. Também consignou que, ao agir assim, o réu violou os princípios da legalidade e da moralidade. Nesse contexto, condenou o ente público às obrigações de fazer e de não fazer, insertas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” do item 1 do rol de pedidos da petição inicial. Todavia, rejeitou o pedido concernente à fixação de indenização para a reparação dos danos morais coletivos, decorrentes da conduta do réu, bem como indeferiu a pretensão relativa à fixação de multa diária (“astreintes”), para assegurar o cumprimento daquelas obrigações. Nesses pontos, fundamentou a decisão na impossibilidade de se condenar uma pessoa jurídica de direito público interno a pagar indenização e multa em favor de outra entidade de caráter público – o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Insustentável a tese regional. Com efeito, o Fundo de Amparo ao Trabalhador é órgão federal, ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, que tem a finalidade específica de custear o seguro-desemprego e o abono salarial, bem como a de financiar programas de desenvolvimento econômico. Não se confunde, portanto, com a pessoa do réu. Assim, constatada a ocorrência do dano moral coletivo, como se verifica na hipótese dos autos, é plenamente cabível a condenação do ente público responsável, ao pagamento da indenização pertinente, conforme prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. O mesmo se diga em relação às “astreintes”. Ora, a multa diária prevista no artigo 461, § 4º, do CPC constitui meio eficiente, para garantir o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, como as que foram impostas ao réu. Novamente, não prospera a tese da Corte “a quo”, no sentido de que não seria



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

lógico condenar um ente público a pagar multa em favor de outra entidade de caráter público. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” PROCESSO Nº TST-RR-94500-35.2004.5.05.0008 -PROC. Nº TST-AIRR-94540-17.2004.5.05.0008. Ministro Relator: Pedro Paulo Manus – Brasília 14/09/2010. (Condenação em R\$ 5.000.000,00 por danos morais coletivos, conforme inteiro teor do acórdão e notícia veiculada no site do TST em 21/09/2010).

Note-se, ademais, que o TST, inclusive em ações individuais, tem aplicado condenações de monta, por ofensa às normas de saúde e segurança no trabalho, com indenizações que superam R\$ 1.000.000,00 apenas para um trabalhador, a exemplo do noticiado pelo TST em 16/03/2010, acerca do julgamento do processo RR-131/2006-020-06-00.2, no qual a empresa foi condenada ao pagamento de indenização no valor de um milhão de reais, mais lucros cessantes e custeio de tratamento, após sofrer acidente de trabalho.

Transparece, logicamente, que a condenação por danos morais à coletividade, por ofensa ao meio ambiente do trabalho, deve ser fixada em valor muito superior ao recebido por apenas um único trabalhador, exatamente porque ofende um número maior de indivíduos, um número indeterminável ou de difícil determinação. Assim, a indenização deve cumprir as suas finalidades reparatória e pedagógica, sempre levando em conta a gravidade da conduta e a capacidade econômica do infrator.

E suficiente para desestimular condutas congêneres futuras e moldar o adequado comportamento social da ré.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Na presente ação, o valor postulado, na data da distribuição da ação, era de R\$ 3.000.000,00 a título de danos morais coletivos e de igual valor a título de danos patrimoniais difusos.

Considerando-se o porte econômico da ré, bem como a gravidade de sua conduta, considero que o valor postulado atende minimamente ao propósito almejado pelo autor da ação, e defiro, conseqüentemente, o pedido correspondente (letra “r”), desde já esclarecendo que o valor é arbitrado tendo como termo inicial, para efeito de contagem de juros e atualização monetária, a data da distribuição da ação, e reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que atende ao propósito previsto na Lei 7347/85.

PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – FL. 3219

O Ministério Público do Trabalho sustenta que a ré litigou de má-fé ao alegar que os autos de infração que embasaram os pedidos formulados nesta ação civil pública foram julgados improcedentes na esfera administrativa.

Vejamos.

Na petição de fls. 3135/3138, assim se manifesta a ré: “Além das provas acima apontadas, que ensejam a improcedência da ação, a reclamada requer a juntada das decisões administrativas que julgaram improcedentes os autos de infração que embasaram o ajuizamento da presente ação. Note-se, Excelência, que não restou sequer comprovado, na via administrativa, infrações à NR-7 (AI 12171717), à NR-17 (AI 12188890) e à NR-9 (AI 12570680)”.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

Efetivamente a ré litiga de má-fé ao faltar com a verdade, quando afirma que foram julgados improcedentes os autos de infração que embasaram a presente ação, pois nenhum dos autos de infração assim julgados no âmbito administrativo foi utilizado pelo Ministério Público do Trabalho para fundamentar a presente ação.

E nem poderia o Ministério Público do Trabalho deles ter feito uso, por um motivo bastante simples: os 3 autos de infração citados pela ré na mencionada petição são posteriores ao ajuizamento da ação. O AI 012571717 é de 20/12/2006 (fl. 3179), o AI 012588890 é de 18/12/2006 (fl. 3190), e o AI 012570680 também é de 20/12/2006 (fl. 3200). A ação, por sua vez, foi distribuída em 09/08/2006.

A postura da ré é de todo digna de reprimenda, pois evidencia tentativa de induzir em erro o juízo, quando afirma que os autos de infração julgados improcedentes seriam aqueles outros nos quais o Ministério Público do Trabalho se baseou para promover esta ação civil pública.

Caso o juízo desse crédito à alegação da ré, poderia eventualmente ter julgado a ação assumindo como verdadeira a falsa alegação. A situação é precisamente aquela prevista no artigo 17, do CPC, nas condutas descritas nos incisos II, III e V. Afinal, a ré alterou a verdade dos fatos, com o propósito de alcançar um objetivo ilegal, procedendo de modo temerário.

Em razão disto, declaro a ré litigante de má-fé, condenando-a a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, e indenização em favor da União que arbitro em 5% do valor da causa.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O MPT sustenta necessário o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela alegando que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, consistentes, respectivamente, na comprovação do descumprimento da lei e na possível concretização de riscos à saúde dos empregados, riscos esses potenciais causadores de danos irreparáveis.

A ré, no aspecto, aduz ser incabível a antecipação de tutela em ação civil pública, sob o argumento de que o MPT deveria ter promovido ação cautelar, nos termos do artigo 4º da Lei 7347/85. Diz, essencialmente, que cumpre a legislação e que não há prova de risco à saúde dos trabalhadores.

Por partes.

Quanto à alegação de que o instituto da antecipação da tutela não é aplicável às ações civis públicas, é importante lembrar à ré que, quando do advento da Lei 7347/85, que trata da ação civil pública, o direito processual brasileiro desconhecia a possibilidade expressa de antecipação do provimento final buscado. Por isto é que, em casos extremos, a doutrina e a jurisprudência passaram a aceitar o uso da ação cautelar com o propósito de se permitir a quem aparentasse de forma muito firme ser o titular do direito que pudesse exercê-lo, ainda que de forma provisória. Em 1985, o legislador quis assegurar esta possibilidade no caso da defesa de interesses coletivos ou difusos, dada a sua elevada relevância social. E por isto expressamente fez incluir na Lei da ação civil pública tal possibilidade.

Com a reforma processual de 1994, que instituiu a figura da antecipação de tutela, a ação civil pública passou a dispor do novo mecanismo, que, por sinal, apresenta exigências evidentemente mais rigorosas do que aqueles previstos no artigo 4º da Lei 7347/85. Afinal, o artigo 4º da Lei 7347/85 simplesmente confere ao juiz o poder de concessão de provimento liminar sem estabelecer quais exigências ou requisitos o autor da ação deverá preencher para obter um tal provimento. Já o artigo 273 do CPC arrola os requisitos a



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

serem atendidos, ou seja, limita o poder discricionário do magistrado, pois somente quando atendidos tais requisitos é que poderá ele conceder a medida pleiteada.

A absoluta compatibilidade da antecipação de tutela com a ação civil pública é notória: diuturnamente os tribunais trabalhistas julgam mandados de segurança impugnando decisões que apreciam o pedido de antecipação de tutela em ação civil pública.

Logo, a alegação da ré de inaplicabilidade do instituto às ações civis públicas deve ser rechaçada.

E, quanto aos requisitos do artigo 273 do CPC, eles de fato estão presentes em relação a vários dos pedidos formulados.

Após plena e exauriente instrução, ficou cabalmente comprovado que a empresa ré apresenta sérios problemas no chamado meio ambiente do trabalho.

A ré, além de desconsiderar riscos ergonômicos e de deixar de emitir CAT, tem uma postura de sonegar informações e documentos à fiscalização do trabalho, notadamente em relação ao software Ergohelp. O contexto todo apurado é o de uma empresa que não apenas comete irregularidades, mas também que busca furtar-se ao trabalho de fiscalização e investigação realizado tanto por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto pelo Ministério Público do Trabalho. Vale lembrar aqui que a empresa não sonegou informações apenas aos agentes do MTE, mas também ao próprio MPT, a despeito de estar obrigada, legalmente, a apresentá-los.

Assim agindo, a empresa viola inúmeras disposições legais e gera danos irreversíveis (ou, pelo menos, de muito difícil reversão) à saúde de seus empregados (muitos desses danos de difícil diagnóstico, precisamente em razão do comportamento da ré na gestão da saúde e segurança do trabalho, inclusive perante a fiscalização). E, mesmo que os empregados possam ser futuramente reparados a partir de ações individuais (e isto quando não houver



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

a incidência da prescrição), a sociedade brasileira, responsável pela manutenção dos serviços públicos de saúde e previdência, provavelmente não o será. Todos nós, contribuintes, pagaremos pelos danos que a empresa causará aos empregados enquanto auferir seus lucros. Pagaremos, inclusive, pela manutenção da própria estrutura judicial, pois comportamentos como o da ré geram uma enorme demanda que, em países onde as empresas cumprem a lei, não existe.

O comportamento malicioso da empresa se revela ainda, como referido, pela insistente negativa de apresentação de documentos e informações à fiscalização do trabalho, pois assim agindo pôde manter a sua conduta ilegal por anos a fio, apostando na dificuldade da atuação estatal em caracterizar, diante da complexidade da sistemática adotada, a ilegalidade existente.

Não há dúvidas de que a continuidade da situação ilegal hoje existente permitirá à empresa continuar a auferir ganhos degradando a saúde dos empregados, com custos diretos e indiretos suportados por toda a sociedade brasileira. Além disto, se não fosse concedida a antecipação de tutela, ela persistiria sonegando informações e documentos à fiscalização estatal, gozando, virtualmente, de imunidade perante o Estado.

Assim, porque presentes todos os requisitos do artigo 273 do CPC (prova inequívoca do comportamento ilegal, intuito manifesto protelatório, e riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação) em relação aos pedidos adiante especificados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela em relação a eles, e determino à ré que, imediatamente, a contar da ciência da presente decisão:

- emita a Comunicação de Acidente de Trabalho- CAT sempre que for constatada ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos na NR 7, ou quando verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, nos termos do previsto no item 7.4.8, alínea "a" da NR 7 da Portaria nº 3214/78.

- apresente nos autos, e sempre que solicitado pela fiscalização, a fórmula específica de cálculo utilizada na análise de risco ergonômico, conforme software *Ergohelp Sister V2.0*

- utilize para a realização de suas análises ergonômicas método que observe o disposto na NR 17 da Portaria 3214/78, especialmente no que se refere ao previsto nos itens 17.1.1 e 17.6.2.

- apresente aos Auditores da DRT/RS e ao MPT, sempre que notificada, relatório de análises ergonômicas impressos em folhas numeradas e rubricadas pelos responsáveis por sua elaboração e implementação, cuja metodologia observe a NR 17; colocar à disposição dos Auditores Fiscais do Trabalho, sempre que solicitado e no prazo concedido, os documentos através dos quais recolhidos os dados para realização dos levantamentos ergonômicos acima referidos, necessários a uma adequada análise ergonômica do meio ambiente de trabalho

- faça com que seu PCMSO sempre considere as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho, bem como tenha o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive os de natureza sub-clínica, além da constatação da existência dos casos de doenças do trabalho e danos à saúde- itens 7.2.1 a 7.2.4 da NR 7, devendo considerar ainda as observações constantes do trabalho pericial do profissional de confiança do juízo.



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

- Proceda às adequações necessárias no PPRA, de modo que este seja implementado e mantido rigorosamente dentro dos critérios estabelecidos na NR 9, com a identificação de todos os agentes ambientais, avaliações quantitativas representativas com estatísticas, bem como o observância do disposto no item 9.3.3 da NR 9. As avaliações quantitativas realizadas deverão ser estatisticamente representativas, com definição do grau de confiabilidade das amostragens realizadas. No caso da presença de agentes físicos e químicos cuja atuação simultânea se traduza por aditivação dos efeitos esperados, esta propriedade deverá ser obrigatoriamente considerada.

- realize a avaliação do IBUTG no caso de exposição ao agente de calor, registrando-a em documento próprio ou no PPRA, também nos setores e áreas antes referidos (estufas e limpeza técnica nos setores de pintura) devendo manter a avaliação nos demais setores.

- mantenha registros (ainda que de exceção, nos termos da autorização do Acordo Coletivo) fiéis à realidade, no qual, além das ausências, atrasos e saídas antecipadas, conste a quantidade de horas extras trabalhadas em cada dia (na forma do art. 58, § 1º), independentemente de serem destinadas à compensação ou não, bem como que conste, nos registros de horário de cada empregado, a pré-assinalação do horário previsto para o intervalo.

MULTA COMINATÓRIA

Para assegurar a efetividade da presente decisão, no que tange às obrigações de fazer ou não fazer, fixo, para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações determinadas,



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

multa diária no valor de R\$ 10.000,00, com relação a cada obrigação descumprida, e por cada empregado encontrado em situação irregular. Considerando o porte econômico da empresa, bem como a natureza dos direitos violados, tenho por adequado e justo o valor acima fixado, para que se alcance os fins pretendidos. No caso de eventual descumprimento, a multa deverá ser revertida em favor do FAT.

PUBLICIDADE DA DECISÃO

Para dar ciência aos empregados da ré da presente decisão, de modo que eles também tenham condições de verificar o cumprimento de seus direitos, **determino que a ré divulgue a integralidade deste dispositivo**, em impressão em fonte *arial* ou *times new roman*, observando o tamanho mínimo 10, em todos os setores da empresa, em seus quadros de aviso, no refeitório e no vestiário utilizado por seus empregados, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento. A decisão deverá permanecer afixada em tais locais pelo prazo mínimo de um ano.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros moratórios devidos na forma da lei 8177/91, a partir da data do ajuizamento da demanda (art 883 da CLT), e de acordo com a súmula 200 do TST, inclusive com relação à indenização por danos morais coletivos e patrimoniais difusos. Inaplicável ao caso o disposto na Súmula 50 do TRT da 4ª Região, visto que, neste caso específico, o valor da condenação foi arbitrado levando-se em consideração o pedido feito em 09/08/2006, sendo indispensável a atualização também destas



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

parcelas. A correção monetária deverá ser apurada com base nos índices aplicados aos créditos trabalhistas em geral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir, para extinguir o processo, sem o julgamento de mérito, no tocante ao pedido das letras *m* e *n* da inicial. Julgo igualmente extinto, sem resolução do mérito, o pedido de condenação da ré ao pagamento de “indenização por dano moral ao Ministério Público do Trabalho”, constante da letra “s” da inicial, por ilegitimidade ativa.

No mérito, **julgo a ação parcialmente procedente, para determinar à ré o seguinte:**

- (pedido b) - que emita a Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT sempre que for constatada ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos na NR 7, ou quando verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, nos termos do previsto no item 7.4.8, alínea “a” da NR 7 da Portaria nº 3214/78.

- (pedido c) – que apresente nos autos, e sempre que solicitado pela fiscalização, a fórmula específica de cálculo utilizada na análise de risco ergonômico, conforme software *Ergohelp Sister V2.0*

- (pedido d) que utilize para a realização de suas análises ergonômicas método que observe o disposto na NR 17 da Portaria 3214/78, especialmente no que se refere ao previsto nos itens 17.1.1 e 17.6.2.

- (pedidos e, f)- que apresente aos Auditores da DRT/RS e ao MPT, sempre que notificada, relatório de análises



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

ergonômicas impressos em folhas numeradas e rubricadas pelos responsáveis por sua elaboração e implementação, cuja metodologia observe a NR 17; que coloque à disposição dos Auditores Fiscais do Trabalho, sempre que solicitado e no prazo concedido, os documentos através dos quais recolhidos os dados para realização dos levantamentos ergonômicos acima referidos, necessários a uma adequada análise ergonômica do meio ambiente de trabalho;

- (pedidos g, h)- que providencie para que o PCMSO sempre considere as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho, bem como tenha o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive os de natureza sub-clínica, além da constatação da existência dos casos de doenças do trabalho e danos à saúde - itens 7.2.1 a 7.2.4 da NR 7, devendo considerar ainda as observações constantes do trabalho pericial do profissional de confiança do juízo.

- (pedido i) – que providencie a adequação do PPRA, de modo a implantá-lo e mantê-lo rigorosamente dentro dos critérios estabelecidos na NR 9, com a identificação de todos os agentes ambientais, avaliações quantitativas representativas com estatísticas, bem como o observância do disposto no item 9.3.3 da NR 9. As avaliações quantitativas realizadas deverão ser estatisticamente representativas, com definição do grau de confiabilidade das amostragens realizadas. No caso da presença de agentes físicos e químicos cuja atuação simultânea se traduza



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

por aditivação dos efeitos esperados, esta propriedade deverá ser obrigatoriamente considerada.

- (pedido j) – que realize a avaliação do IBUTG no caso de exposição ao agente de calor, registrando-a em documento próprio ou no PPRA, também nos setores e áreas antes referidos (estufas e limpeza técnica nos setores de pintura) devendo manter a avaliação nos demais setores.

- (pedido l) que mantenha registros (ainda que de exceção, nos termos da autorização do Acordo Coletivo) fiéis à realidade, no qual, além das ausências, atrasos e saídas antecipadas, conste a quantidade de horas extras trabalhadas em cada dia (na forma do art. 58, § 1º), independentemente de serem destinadas à compensação ou não, bem como que conste, nos registros de horário de cada empregado, a pré-assinalação do horário previsto para o intervalo.

Condeno, também, a ré a pagar R\$ 3.000.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos e R\$ 3.000.000,00 a título de danos patrimoniais difusos, valores que serão revertidos em favor do FAT.

Declaro a ré litigante de má-fé, condenando-a a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, e indenização em favor da União que arbitro em 5% do valor da causa.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar à ré que, de imediato, a partir da ciência da presente decisão, cumpra as seguintes obrigações:

- emita a Comunicação de Acidente de Trabalho- CAT sempre que for constatada ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos na NR 7, ou quando



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, nos termos do previsto no item 7.4.8, alínea “a” da NR 7 da Portaria nº 3214/78.

- apresente nos autos, e sempre que solicitado pela fiscalização, a fórmula específica de cálculo utilizada na análise de risco ergonômico, conforme software *Ergohelp Sister V2.0*

- utilize para a realização de suas análises ergonômicas método que observe o disposto na NR 17 da Portaria 3214/78, especialmente no que se refere ao previsto nos itens 17.1.1 e 17.6.2.

- apresente aos Auditores da DRT/RS e ao MPT, sempre que notificada, relatório de análises ergonômicas impressos em folhas numeradas e rubricadas pelos responsáveis por sua elaboração e implementação, cuja metodologia observe a NR 17; colocar à disposição dos Auditores Fiscais do Trabalho, sempre que solicitado e no prazo concedido, os documentos através dos quais recolhidos os dados para realização dos levantamentos ergonômicos acima referidos, necessários a uma adequada análise ergonômica do meio ambiente de trabalho

- faça com que seu PCMSO sempre considere as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho, bem como tenha o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive os de natureza sub-clínica, além da constatação da existência dos casos de doenças do trabalho e danos à saúde- itens 7.2.1 a 7.2.4 da NR



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

7, devendo considerar ainda as observações constantes do trabalho pericial do profissional de confiança do juízo.

- Proceda às adequações necessárias no PPRA, de modo que este seja implementado e mantido rigorosamente dentro dos critérios estabelecidos na NR 9, com a identificação de todos os agentes ambientais, avaliações quantitativas representativas com estatísticas, bem como o observância do disposto no item 9.3.3 da NR 9. As avaliações quantitativas realizadas deverão ser estatisticamente representativas, com definição do grau de confiabilidade das amostragens realizadas. No caso da presença de agentes físicos e químicos cuja atuação simultânea se traduza por aditivação dos efeitos esperados, esta propriedade deverá ser obrigatoriamente considerada.

- realize a avaliação do IBUTG no caso de exposição ao agente de calor, registrando-a em documento próprio ou no PPRA, também nos setores e áreas antes referidos (estufas e limpeza técnica nos setores de pintura) devendo manter a avaliação nos demais setores.

- mantenha registros (ainda que de exceção, nos termos da autorização do Acordo Coletivo) fiéis à realidade, no qual, além das ausências, atrasos e saídas antecipadas, conste a quantidade de horas extras trabalhadas em cada dia (na forma do art. 58, § 1º), independentemente de serem destinadas à compensação ou não, bem como que conste, nos registros de horário de cada empregado, a pré-assinalação do horário previsto para o intervalo.

Fixo, para o caso de descumprimento de **qualquer das obrigações determinadas** (tanto na antecipação de tutela quanto na tutela definitiva), multa diária no valor de R\$ 10.000,00, com



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

relação a cada obrigação descumprida, e por cada empregado encontrado em situação irregular, a ser revertida em favor do FAT.

Sobre as obrigações de pagar, incidem juros e correção monetária na forma da lei 8177/91, a partir da data do ajuizamento da demanda (art 883 da CLT), e de acordo com a súmula 200 do TST.

A ré deverá pagar, ainda, complementação de honorários periciais, tendo em vista a necessidade de duas complementações em cada laudo, bem como o longo tempo decorrido desde o pagamento da parte antecipada dos honorários. Considerando a complexidade da matéria, o tempo gasto pelos peritos na elaboração das complementações e nas várias inspeções que precisaram ser feitas, bem como a qualidade dos laudos, fixo a complementação em R\$ 25.000,00 **para cada perito**.

Para dar ciência aos empregados da ré da presente decisão, de modo que eles também tenham condições de verificar o cumprimento de seus direitos, **determino que a ré divulgue a integralidade deste dispositivo**, em impressão em fonte *arial* ou *times new roman*, observando o tamanho mínimo 10, em todos os setores da empresa, em seus quadros de aviso, no refeitório e no vestiário utilizado por seus empregados, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento. A decisão deverá permanecer afixada em tais locais pelo prazo mínimo de um ano.

De pronto e independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, com cópia desta decisão e do laudo elaborado pelo Dr. Alexandre Boelter (fls. 2014/2044), tendo em vista a informação posta na fl. **2028**, na qual o perito constatou a existência de realização de cirurgias desnecessárias e



1ª Vara do Trabalho de Gravataí

SENTENÇA

0098700-54.2006.5.04.0231 Ação Civil Pública

incapacitantes em diversos empregados, nos seguintes termos:

“Cirurgias da coluna vertebral e implantes metálicos dos quais não haveria necessidade e que em menos de 48h de sintomas dolorosos, já determinaram procedimentos e resultados incapacitantes sucessivos”, para as providências que entenderem necessárias.

Valor da condenação arbitrado em R\$ 7.000.000,00 e custas de R\$ 140.000,00, pela ré.

Intimem-se as partes da sentença e expeça-se mandado para que a ré cumpra com as obrigações objeto da antecipação de tutela concedida.

Ciência aos peritos.

Nada mais.

Gravataí, 14 de janeiro de 2013.

**Luísa Rumi Steinbruch,
Juíza do Trabalho.**